

Aula 00

*Legislação Civil Especial p/ MP-SC
(Promotor de Justiça) Com videoaulas -
Pós-Edital*

Autor:
Paulo H M Sousa

17 de Março de 2020

Sumário

Considerações iniciais	7
Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas	10
1. Disposições gerais	10
2. Escrituração e ordem de serviço	14
3. Nascimentos	16
4. Casamentos	27
5. Óbitos	33
6. Emancipação, interdição, ausência e adoção	37
7. Modificações registrais	40
7.1. Averbações	41
7.2. Anotações	43
7.3. Retificações, restaurações e suprimentos	43
Legislação Pertinente	46
Jurisprudência Correlata	48
Jornadas de Direito Civil	57
Resumo	58
Considerações finais	69
Questões Comentadas	69
Lista de Questões	91
Gabarito	100



LEGISLAÇÃO CIVIL ESPECIAL NAS CARREIRAS JURÍDICAS

Vamos iniciar o nosso **Curso de Legislação Civil Especial** para o Concurso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o **MP-SC**, com foco nas **provas objetivas e dissertativas**.

Esse é o Curso mais completo do mercado, abrangendo todos os pontos da Legislação Civil Especial que aparecem frequentemente no seu certame.

Se está acompanhando nossa aula demonstrativa e resolver adquirir o pacote de Legislação Civil Especial, de Direito Civil e ou o pacote integral do Concurso, **você já está um passo à frente da concorrência!** Isso porque como se trata de um curso para um certame que já tem prova marcada, **é necessário foco absoluto agora!**

Como as provas estão cada vez mais difíceis e os certames cada vez mais disputados, é necessário que você tenha uma preparação mais cuidadosa e ampla, focada no Edital que pretende disputar com segurança e tranquilidade.

Isso é muito importante, eis que o cargo que você pretende é bastante disputado e, sem dúvida alguma, muito almejado pelos candidatos, com uma remuneração bastante substancial.

Quanto à Banca examinadora, o MP-SC apostou na Cebraspe. **Já quanto ao Direito Civil *lato sensu*, que inclui os tópicos de Legislação Civil Especial, na última prova tivemos um percentual bem relevante de questões da sua prova versa sobre os temas que você verá neste Curso.**

E qual a razão de tamanha importância para a Legislação Civil Especial? Pela **extensão da matéria e pela aplicabilidade dela na atuação do seu cargo**. **Como fazer para saber o foco necessário para a prova? Eu analisei as mais recentes questões dos últimos certames do seu cargo que encontrei, além de outros certames das Carreiras Jurídicas.**

Ou seja, meu foco principal são exatamente as provas do MP-SC e do Ministério Público Estadual em geral. Foco, em segundo lugar, nos concursos de nível superior que estão no mesmo “nível”, para que você vá diversificando seus estudos ao longo do curso. Meu foco é a matéria voltada à resolução das questões que você precisa para obter a aprovação.

Como guiar seus estudos de maneira focada? **Nosso Curso foi desenhado detalhadamente em cima do Edital publicado, bem como em cima das últimas tendências dos concursos de Nível Superior. Obviamente que estou atento às mudanças que vêm ocorrendo na lei, jurisprudência e doutrina.**

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, desde então, compreender as **necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo**. Por isso, o material todo se pauta na didática de exposição dos conceitos e institutos presentes em cada um dos temas que serão analisados, sem descuidar do refinamento teórico exigido em cada elemento, algo frequentemente exigido pelas bancas.

Não é um trabalho fácil, como você deve imaginar, já que a Legislação Civil Especial é, à primeira vista, um tanto disforme, já que não tem um *leitmotiv* claro ou uma estroca única. Nenhuma disciplina outra se



aproxima da Legislação Civil Especial em termos de diversidade de conteúdos. São leis que versam sobre temas absolutamente distintos entre si.

Metodologia

No entanto, **os livros eletrônicos do meu Curso têm um foco muito claro: o certame do MP-SC.** Especialmente o aluno já mais experimentado sabe que há decisões judiciais das mais diversas, doutrina que defende o que bem entende e interpretação legal plurívoca. Meu curso se atém àquilo que as bancas cobram na tríade “legislação, doutrina e jurisprudência”, sem que opiniões minoritárias ou decisões divergentes sejam levadas em conta.

Isso tudo é para que você compreenda a metodologia de estudo do Curso. Diferentemente de manuais que se prestam a analisar esta ou aquela lei civil especial, o curso desenvolve de maneira fluida, com linguagem de fácil assimilação. Como eu disse, **o fato de o curso ser didático não significa que ele é simplista.** Ao contrário, ao utilizar uma linguagem menos rebuscada eu consigo fazer mais com menos.

É comum que esses manuais acabem pecando por serem excessivamente técnicos, eis que em regra voltados para o profissional que procura soluções práticas bem específicas. O foco desse tipo de material não são, portanto, as provas de concurso. A minha e a sua opinião são irrelevantes para o examinador. Apenas em casos de divergência forte, em que não há clara perspectiva majoritária a respeito, é que opiniões relevam.

O aprofundamento e o refinamento teórico serão vistos quando necessários, indubitavelmente. **E não são poucos os temas da Legislação Civil Especial que exigirão uma leitura mais compassada e maior cuidado e reflexão.** Isso tudo, claro, sem perder a didática da exposição, sempre.

Por isso, **sempre que possível a aula contará com recursos para facilitar sua compreensão e memorização.** Abusarei de marcações, “corujinhas”, esquemas, gráficos e tudo o mais que entendo ajudar você a, no dia da prova, lembrar dos numerosos detalhes que a Legislação Civil Especial tem.

Não à toa, **trarei o máximo de questões de treino possível.** Ao longo da aula, algumas delas já estarão comentadas, para que você já possa ir visualizando como aqueles temas aparecem nas provas. Ao final da aula, vem a bateria completa, com muitos exercícios para praticar. Nos temas preferidos dos examinadores, você verá mais exercícios; naqueles menos cobrados, menos questões, evidentemente. **Atente porque, em se tratando da Legislação Civil Especial, há alguns temas que são claramente preferidos pelos certames de alguns cargos e outros que acabam ficando a *latere*. Nem sempre a aula contará com uma bateria de exercícios extensa justamente por isso.**

Você verá que, inclusive, a quantidade de conteúdos teóricos varia muito de uma aula para a outra. Isso porque **eu tento trazer em cada aula uma lei ou tema específicos, salvo raras exceções, para evitar cindir os temas. Ou, tento seguir a regra “uma aula, uma lei”,** pelo que algumas aulas podem ser claramente mais curtas que outras.

As questões serão todas comentadas, sem exceção, para que você entenda a razão pela qual esta ou aquela assertiva está incorreta ou correta. **Os comentários das questões serão, inclusive, exaustivos até. Eu faço questão de transcrever todos os dispositivos legais e julgados que sustentam aquela questão.** Mesmo que o artigo de lei seja óbvio ou a decisão conhecidíssima, você a verá transcrita nos comentários à questão.



Acho salutar para sua compreensão e memorização que você se acostume não apenas com minha explicação a respeito, mas visualize “as palavras da lei” ou do julgado, sempre.

Além do manual eletrônico, escrito, o curso ainda conta com videoaulas para reforçar pontos que, por vezes, ficam mais claros ao ouvido que aos olhos. **É claro que as videoaulas não abrangem todo o conteúdo teórico, até porque isso seria contraproducente.** Sempre exemplifico com o professor que só lê *slide*; quando ele ainda está começando, você já terminou de ler.

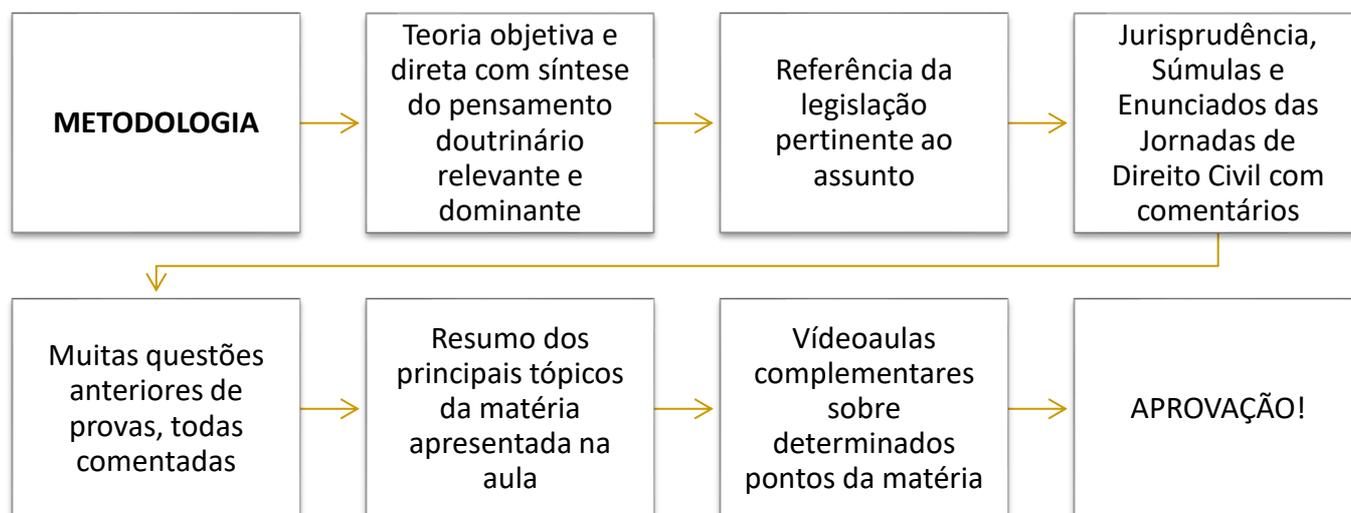
O mesmo vale para o material escrito e as videoaulas; se elas fossem completas, você certamente só estudaria a Legislação Civil Especial para a sua prova, e nada mais. Não é esse nem o seu nem o meu objetivo, claro. Mesmo assim, **esse material, escrito e em vídeo, é o mais completo do mercado!**

ESCLARECENDO!



Com essa estrutura de aula e com essa proposta de trabalho, eu tenho certeza que você terá uma **preparação completa**, de modo a dar a **segurança** e a **tranquilidade** que você precisa no dia da prova. **Com isso, você não precisará de nenhum outro material didático; esse material será suficiente, porque completo, abrangendo legislação, doutrina, jurisprudência, exercícios, resumos e vídeos. Tudo num único pacote!**

Assim, cada aula está estruturada no seguinte esquema mental:



Para deixar essa estrutura ainda mais clara, seguirei um padrão em todas as aulas, com a seguinte estrutura:



CONSIDERAÇÕES INICIAIS	<ul style="list-style-type: none">• Observações sobre aulas passadas, eventuais ajustes e assuntos a serem estudados
AULA EXPOSITIVA	<ul style="list-style-type: none">• Teoria, questões comentadas, esquemas e gráficos explicativos, legislação pertinente, doutrina e jurisprudência
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	<ul style="list-style-type: none">• Observações quanto a elementos pontuais da legislação e análise da jurisprudência pertinente
ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL	<ul style="list-style-type: none">• Análise dos Enunciados das Jornadas do CJF relativos à aula, quando aplicáveis
RESUMO	<ul style="list-style-type: none">• Ao final da aula, resumos sobre os principais tópicos da aula, para rememorar
CONSIDERAÇÕES FINAIS	<ul style="list-style-type: none">• Dicas e sugestões de estudo e informações sobre a próxima aula.
BATERIA DE EXERCÍCIOS	<ul style="list-style-type: none">• Questões "secas", sem comentários, para você treinar, o gabarito, para que você possa rever o conteúdo e as questões comentadas

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo pelo material do Curso é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além das redes sociais, estou disponível no **fórum de dúvidas** do site do Estratégia, que é canal de contato mais rápido e direto que você terá comigo. Aluno meu não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades; nesses casos, basta me escrever. Assim que possível, eu respondo a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Apresentação pessoal

Falando em contato comigo, fica uma breve apresentação pessoal. Se você ainda não sabe, meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino



Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito Civil, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil e Legislação Civil Especial (ou seja, só Civil!).

Além das minhas redes sociais, que estão no rodapé da página, deixo também meu e-mail, para eventual contato, e lembro que você tem acesso irrestrito ao Fórum de Dúvidas:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!



CRONOGRAMA DE AULAS

O Curso compreenderá um total de 04 aulas, além desta aula demonstrativa. As aulas ficarão distribuídas conforme o cronograma abaixo. Apenas se for estritamente necessário ele sofrerá alguma alteração, mas sempre sem qualquer prejuízo a você. Acompanhe:

AULA	DATA	CONTEÚDO
00	17.03	17. Registros Públicos: Registro Civil das Pessoas Naturais.
01	19.03	17. Registros Públicos: Registro de imóveis.
02	21.03	14. Do condomínio edilício. Do condomínio de lotes. Do condomínio em multipropriedade. Novas formas de propriedade condominial. Incorporação.
03	23.03	14. Parcelamento e Regularização do Solo Urbano.
04	25.03	Estatuto da Cidade.

Dos temas da Legislação Civil Especial, alguns itens não serão tratados. Isso porque alguns deles não são, efetivamente, de Legislação Civil, mas mais próximos ao Direito Empresarial, Direito Ambiental ou Direito Administrativo.

Em se tratando de Legislação Civil Especial há certa discricionariedade, claro, porque alguns dos temas tratados são, em verdade, disciplinas autônomas. É uma escolha dos examinadores, e também minha.

Por que isso? **Para racionalizar os seus estudos, evitando repetições desnecessárias ou a perda de tempo com temas impertinentes. O seu tempo é precioso e você precisa de 100% de foco.** Lembre-se que meu objetivo é um só: preparar você integralmente para sua prova! Por isso, preciso trabalhar com a estratégia necessária para tornar seu estudo o mais objetivo e direto possível, **maximizando suas chances de aprovação!**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta aula, eu trato da Lei 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos – LRP. Veja que há um tipo de prova na qual ela é cobrada com frequência assustadora, por razões muito óbvias: os certames que dão provimento aos Titulares de Serviços de Notas e Registros, os populares cartórios. Questões desse cargo constarão com grande frequência na aula, claro, já que os Tribunais recorrentemente fazem concursos para provimento dessas vagas.

No entanto, questões mais técnicas e procedimentais, típicas desse tipo de concurso, não serão analisadas, já que não se chega a essas minúcias nas demais provas das Carreiras Jurídicas. Igualmente, as questões relacionadas aos Códigos de Normas, judiciais ou extrajudiciais, das Corregedorias dos Estados e aos Códigos de Divisão e Organização dos Estados não serão analisadas.



Isso porque esse tipo de questão excederia meus objetivos aqui, nesta aula, que são bem mais contidos. Pretendo trazer noções gerais a respeito do Direito Notarial e Registral, e não dar uma aula de Direito Notarial e Registral. Focos diferentes, portanto, ainda que o material bruto, a LRP, seja o mesmo.

Aqui, versarei sobre o Título II da LRP, o Registro de Pessoas Naturais, na literalidade da lei, ou o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, no termo usado pela Lei 8.935/1994. Relativamente a essa norma, **há peso imenso da jurisprudência nas provas**, pelo que não basta conhecer a literalidade da lei; necessário acompanhar muito mais conteúdo.

Eu habitualmente falo que a realidade e o “direito real” estão nas minúcias, nos detalhes. O Registro Civil de Pessoas Naturais é bastante revelador do funcionamento, nas entranhas, do sistema jurídico. As questões que envolvem o registro civil são marcadamente pessoais, identitárias até.

Juridicamente falando, irrelevante o que ou quem se é. Importa o que o registro diz o que ou quem se é. Se no registro consta Paulo, por mais que eu queira me chamar Pedro, Paulo sou. Por mais que eu renegue minhas origens, em razão do abandono ou abuso de meus pais, deles sou filho.

Mesmo que todos me conheçam pelo gênero feminino e por Paula, continuo a pertencer ao gênero masculino e Paulo, enquanto o registro assim exprimir. O descompasso entre a “pessoa registral” e a “pessoa real” tem nefastos efeitos sobre a vida das pessoas. O registro obriga a pessoa a viver algo que ela não é ou ser alguém que não quer ou mesmo nunca quis ser.

E o exemplo sequer precisa ser tão polêmico. Posso trazer um exemplo que hoje não encontra vozes em contrário, mas que há 60 anos era motivo de paixões sociais acirradas. O registro do “filho ilegítimo”. O uso dessa expressão, por si só, já mostra o ranço que ela carrega e o virtual descompasso com o direito contemporâneo.

Falar em “filho ilegítimo” hoje é tão absurdo quanto falar em tílburí, caleche ou faetonte. Apesar de a expressão ter sobrevivido à morte das carruagens, somente com a Lei 883/1949 é que se permitiu o registro dos filhos havidos fora do casamento, desde que estivesse dissolvida a sociedade conjugal, evidentemente.

O registro de uma criança com o nome de família de um homem casado no sacrossanto matrimônio seria, no mínimo, chocante à sociedade da moral e dos bons costumes. A criança, enfim, irrelevante. A paz da família falava mais alto.

Curiosamente, apenas em 1977, com a Lei 6.515, é que se permitia reconhecer um “filho ilegítimo”, agora já um pouco mais politicamente correto chamado de “filho havido fora do matrimônio”. Claro que apenas por testamento – e cerrado – a se abrir após a morte do *pater*. Em vida, jamais! A paz da família ainda falava mais alto.

O art. 7º da Lei 883/1949 ainda deixava claro que “no Registro Civil, proibida qualquer referência a filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei”. Proibia-se a referência à “filiação ilegítima”, mas se permitia a remissão à Lei? Qual era o nome da lei, constante da epígrafe? “Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos”.

Desnecessário falar muita coisa.



Ou seja, ainda que o registro não constitua a realidade, pois a realidade existe independentemente dele, o registro a declara. E, ao declarar, acaba por constituir, aos olhos de outrem. Quando declara o que realidade não é, força a pessoa a se submeter ao registro. A mulher, que ao ter de declarar num formulário que homem é, certamente não o deixa de ser, mas quando a sociedade exige que a pessoa passe por tal constrangimento, revela-se certo sadismo registral.

O filho, que não podia sequer manejar uma ação de reconhecimento de paternidade até 1984, “ilegítimo”, era alocado numa categoria inferior, humilhante socialmente. E pior. Sem que tivesse “culpa” alguma. Sua culpa? Ter nascido de um ventre materno que não era aquele reputado sacrossanto por força do registro de casamento. “Pune-se o inocente e inocenta-se o culpado”.

A jurisprudência, paulatinamente, vai soçobrando o “sadismo registral” em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, mas há um longo caminho a percorrer. O direito registral, muito aferroado a uma perspectiva ainda vetusta da segurança jurídica, impõe dificuldades ao intérprete e ao prático.

Nas **provas d...**

E qual é o ponto do seu Edital que eu analisarei nesta aula? Veja:

A



LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Com a edição da Lei 13.484/2017, a LRP passou a prever, em seu art. 29, §3º, que os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania. Por isso, **passaram a estar autorizados a prestar outros serviços remunerados**, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

Segundo a norma, esse convênio independe de homologação e se firma pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. Trata-se de tentativa legislativa de evitar a frequente pauperização de muitos registros civis das pessoas naturais.

No entanto, o STF (ADI 5855) deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, declarando a nulidade parcial, com redução de texto, da expressão “independe de homologação” constante do §4º do art. 29. Assim, **permite-se que os ofícios prestem outros serviços conexos remunerados, mas na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas**. O convênio pode ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Os atos registrares podem ser registrados ou averbados. Em regra, utiliza-se, de maneira pedestre, o termo registrar de maneira genérica (registro *lato sensu*, ou em sentido amplo), tanto para atos de registro (registro *stricto sensu*, ou em sentido estrito) quanto para atos de averbação. No entanto, atente, porque as provas costumam cobrar que atos estão sujeitos a registro (*stricto sensu*) e que atos estão sujeitos à averbação.

Segundo os art. 29 da LRP e 9º do CC/2002, devem ser **registrados no registro civil de pessoas naturais (registro *stricto sensu*)**:



1. Nascimentos

2. Casamentos

3. Óbitos

4. Emancipações, por outorga dos pais ou por sentença do juiz

5. Interdições

6. Sentenças declaratórias de ausência e de morte presumida

7. Opções de nacionalidade

8. Sentenças que deferem a legitimação adotiva

Por outro lado, devem ser **averbados no registro civil de pessoas naturais**:

1. Sentenças que decidem sobre nulidade ou anulação do casamento

2. Sentenças que decidem sobre restabelecimento da sociedade conjugal

3. Sentenças que julguem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento

4. Sentenças que declararem a filiação legítima

5. Casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos/concebidos anteriormente

6. Atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos

7. Escrituras de adoção e os atos que a dissolverem

8. Alterações ou abreviaturas de nomes



(VUNESP / TJ-SP - 2016) Serão registrados e averbados, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Naturais,

- A) os casamentos e os nascimentos.
- B) as escrituras de adoção e as emancipações.
- C) as opções de nacionalidade e as alterações de nomes.
- D) os casamentos e as interdições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o art. 29, inc. I: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais os nascimentos”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 29, inc. IV: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais as emancipações”.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o art. 29, inc. VII: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais as opções de nacionalidade”, e inc. art. 29, §1º, alínea f: “Serão averbados as alterações ou abreviaturas de nomes”.

A **alternativa D** está incorreta, consoante o art. 29, inc. V: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais as interdições”.

Especificamente quanto à opção de nacionalidade, é competente para a inscrição o cartório da residência do optante ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, o registro deve ser feito no Distrito Federal.

Quanto ao pagamento de emolumentos, você deve atentar para uma **distinção, em relação à gratuidade dos assentos (minudenciada pela Lei 9.265/1996 – Lei da Gratuidade dos Atos):**

Registro Civil de nascimento, de óbito, e pela primeira certidão respectiva

- Para quem? TODOS!

Demais certidões extraídas pelo cartório de Registro Civil

- Para quem? APENAS aos reconhecidamente pobres.
- Quem é reconhecidamente pobre? Declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto; nesse caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.





(CESPE / TJ-SP - 2017) De acordo com a Lei n. 9.265/96 (Gratuidade dos Atos), são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados, dentre eles, as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; e o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Comentários

O item está **correto**, nos termos do art. 1º, incs. IV e VI da Lei 9.265/1996: “São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; e o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

E se a pessoa declarar em falso ou o serventuário se negar a fazê-lo?

Falsidade da declaração

- Responsabilidade civil e criminal do interessado.

Recusa de cumprimento pelos Oficiais

- Penalidades previstas nos arts. 32, 33 e, sucessivamente, 39 da Lei 8.935/1994.

Mas, como as pessoas saberão que têm direito a essa gratuidade? Para facilitar, exige o art. 30, §3º-C, que **os órgãos de registros públicos afixem, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas de custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade existente.** De modo a evitar situação vexatória àqueles que receberam as certidões gratuitamente, é proibida a inserção nas certidões de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

Depois dessas previsões gerais, a LRP tratará dos registros que não podem ser executados perante o serviço registral brasileiro, imediatamente. Isso ocorrerá em duas situações.

Primeiro, os fatos concernentes ao Registro Civil que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios. Feito isso, **por meio do Ministério da Justiça, serão ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.**



Segundo, os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, **legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.**



No entanto, se os assentos estrangeiros tiverem de produzir efeito no País **devem ser transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado, quando possuir domicílio certo, ou no 1º Ofício do Distrito Federal, quando não tiver domicílio conhecido ou estiver domiciliado no estrangeiro.** Esses assentos podem ser transladados, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Vale lembrar que, segundo o art. 12, inc. I, alínea b, da CF/1988, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil. Igualmente natos, segundo a alínea c, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por outro lado, prevê o art. 32, §2º, que **o filho de genitor brasileiro, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, pode requerer no juízo de seu domicílio que se registre seu termo de nascimento. Para que isso seja possível, a pessoa deve ter sido registrada em consulado brasileiro ou, se não registrada, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade.** Esse registro será feito no livro “E” do 1º Ofício do Registro Civil.



Nesse caso, constará do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado que só valem elas como prova de nacionalidade brasileira, até 4 anos depois de atingida a maioridade.

Nesses 4 quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado, ele deve manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o Juízo Federal. Deferido o pedido, faz-se o registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. Se nesse prazo não optar a pessoa pela nacionalidade brasileira, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado anteriormente.

Veja-se que a opção de nacionalidade é um **direito personalíssimo, exercitável a qualquer tempo, desde que seja a pessoa plenamente capaz.** Essa opção depende de sentença judicial constitutiva, que tramita perante a Justiça Federal, conforme o art. 63 da Lei 13.445/2017 e seu Decreto regulamentador.

2. ESCRITURAÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO

Segundo elemento relevante no Registro Civil das Pessoas Naturais é a escrituração. Para fazê-la, **o Oficial conta com os livros de registro. Todos esses livros devem ter 300 páginas e cada um deles se refere a situações específicas.** Quais são? Segundo o art. 33 da LRP:



1. "A": Registro de nascimento
2. "B": Registro de casamento
3. "B Auxiliar": Registro de casamento religioso para efeitos civis
4. "C": Registro de óbitos
5. "C Auxiliar": Registro de natimortos
6. "D": Registro de proclamas
7. "E": Registro "Residual"

Atenção! O Livro "E" só existe no cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária, em cada comarca. Ele tem apenas 150 folhas e serve para o registro dos demais atos relativos ao estado civil. Pode o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o desdobramento desse livro, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais. É o que ocorre, por exemplo, no 1º Ofício do Distrito Federal.

Assim, em regra, as **Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais têm 6 livros, sendo que apenas o 1º Ofício de cada Comarca contará com um livro extra, o Livro E, para o registro dos demais atos relativos ao estado civil não contemplados nos demais registros.**

De modo a facilitar eventuais buscas, os serventuários devem inserir, em cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem. Esse índice alfabético pode, a critério do Oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que elas preencham os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca. Atualmente, relendo a regra de 1973, o mesmo pode ser feito por meios eletrônicos, que facilitam e agilizam as buscas.



Essa escrituração deve ser feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos. Ao final de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Todos os livros de registro são divididos em três partes, como consta nos anexos da LRP. Cada uma dessas colunas tem uma função, assim subdividida:

ESQUERDA	CENTRAL	DIREITA
Número de ordem	Assento	Notas, averbações e retificações

Sempre que realizado um assento, as partes, ou seus procuradores, e as testemunhas devem assiná-los. Se for o caso, devem inserir nos assentos as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.



Caso quaisquer dessas pessoas (declarantes e testemunhas) não puder assinar, por quaisquer circunstâncias (analfabetos ou com doença que os impede de escrever, por exemplo), o serventário vai declarar essa situação no assento. Assina, então, a rogo, outra pessoa e toma-se a impressão digital da qual não assinar, à margem do assento.

Esses assentos, antes de assinados, devem ser lidos às partes e às testemunhas, mencionando-se o fato. **Caso se constate alguma omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.**



Nesse caso, portanto, a retificação pode ser feita no próprio ato, sem maiores formalidades. Do contrário, prevê o art. 40, retificações posteriores só poderão ser efetuadas segundo o procedimento próprio, previsto nos arts. 109 a 112, como veremos adiante. Isso porque se reputam inexistentes e, portanto, ineficazes, quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada anteriormente. **Atente porque o art. 41 trata dessas emendas irregulares como inexistentes, não nulas ou anuláveis, mas inexistentes.**

Todas as testemunhas para os assentos de registro devem satisfazer as condições exigidas pela lei civil. No entanto, **admite-se como testemunha o parente, em qualquer grau, do registrado, diferentemente da regra civil e processual civil.** A partir daí a LRP trata de cada um dos registros, específica e pormenorizadamente. Vejamos eles:

3. NASCIMENTOS

O primeiro registro a ser tratado é, logicamente, o de nascimento. Inicialmente, é de observar que o art. 50 da LRP exige que **todo nascimento que ocorrer no território nacional seja registrado no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais.** Qual é o prazo para o registro?



Quando os pais tiverem lugar da residência diferentes, observa-se a regra do art. 52, 1º e 2º, em ordem. Aqui reside uma curiosidade histórica e um tanto reveladora da predileção masculina do legislador, mesmo que já em 1973, e que só se modificará em 2015. Essa é a redação atual do art. 52:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no §2º do art. 54;

2º no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

E essa é a redação original desse artigo, antes da modificação operada pela Lei 13.112/2015:



Art. 53. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º o pai;

2º em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

Ou seja, qual era a lógica da escolha quanto ao local de registro do recém-nato? A residência do pai, em franca preferência patrilinear. Posteriormente, somente se o pai não estivesse presente, poderia a criança ser registrada no Ofício do local de residência da mãe.

Agora, com a mudança operada pela Lei 13.112/2015, **não há mais uma preferência pelo registro ser feito pelo pai**, podendo ser feito pela mãe mesmo que na presença do genitor masculino. Por isso, a regra do art. 50, §1º perdeu razão de ser, pois quando os pais tiverem residência em locais diferentes, poderá a criança ser registrada em qualquer dos locais, independentemente de ordem explícita.



Outra norma que se tornou pitoresca é a do art. 50, §3º. Veja que a LRP entrou em vigência enquanto o CC/1916 ainda vigia. Até 2002, a plena capacidade civil só se atingia aos 21 anos; eram, segundo o revogado art. 6º, inc. I, relativamente incapazes as pessoas com mais de 16 e menos de 21 anos. Por isso, a previsão do art. 50, §3º, estabelecia que os menores de 21 anos e maiores de 18 anos poderiam, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. Tratava-se, portanto, de requisição de registro feita por relativamente incapaz. Já, porém, se limitava o mínimo a 18 anos, meio que predizendo a alteração legislativa a ser operada décadas depois pelo CC/2002.

O art. 50, §3º, continua vigente na LRP sem alteração, a despeito da mudança da capacidade civil relativa. Por isso, **aquele que contar com 18 anos, mas menos de 21 anos, não sofre sanção pela ausência de registro. Igualmente é facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.**

Quanto aos indígenas, há norma específica. Os povos autóctones, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. A razão é bastante lógica, já que o sistema registral se origina com o colonizador europeu, de padrão de racionalidade absolutamente diverso dos povos originários brasileiros. Exigir o registro de alguém que simplesmente o ignora é, no mínimo, irracional.

Se o quiser, no entanto, o indígena terá o registro feito em livro próprio do órgão federal de assistência às populações tradicionais, a FUNAI. Mas, como se saber se ele é ou não integrado? A resposta está no art. 4º da Lei 6.001/1973, o Estatuto do Índio:

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;



III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Relativamente àqueles que nascem fora do território nacional, há regra específica também. **Quanto aos brasileiros nascidos no exterior, aplicam-se as mesmas regras, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. Quanto aos nascidos a bordo de embarcação, há quatro possibilidades:**

Registro em navio brasileiro mercante ou de guerra

- Os assentos de nascimento em navio são lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de Marinha. Deve-se respeitar, porém, as disposições da LRP

Registro pelo comandante da embarcação

- No primeiro porto a que se chegar, o comandante deposita imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos lavrados no navio. Uma das cópias será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça - MJ para registro no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente

Registro posterior pelos pais

- Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque

Registro residual

- Quando não registrados nos termos anteriores, devem os nascimentos ser declarados dentro de 5 dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado



Quanto aos militares, a LRP tem norma específica, igualmente. Além de poder ser registrado da maneira ordinária, **também pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado. Caso o militar esteja em campanha, pode o assento ser remetido pelo comandante da unidade.**

Em qualquer das duas situações, o assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, de ofício ou a requerimento do interessado, para o ofício do

registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Curiosamente, segundo o art. 66, parágrafo único, **essa mesma providência é extensível ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.** Ou seja, se em caso de guerra as serventias registrais estiverem fora de funcionamento, qualquer pessoa pode ser registrada no livro da administração militar ou pelo comandante da unidade.

Quando eu falo no interessado no registro, parece se tratar do próprio recém-nascido, não? Porém, é óbvio que não será ele a fazer o próprio registro, por ausência completa e natural da exigência formal. Por isso, **quem é obrigado a fazer declaração de nascimento? Segundo o art. 52:**



- 1º • O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto;
- 2º • No caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 dias;
- 3º • No impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
- 4º • Em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 5º • Pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 6º • As pessoas encarregadas da guarda do menor.

O 2º item foi objeto de grande controvérsia. Primeiro, porque há um erro ortográfico que dificulta uma leitura literal; esqueceu-se de um “o”: “o caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, O outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias”. Segundo, quem seria esse outro? Quaisquer dos demais dos outros itens ou apenas “o outro genitor”?

As Corregedorias dos tribunais, em sua maioria, adequaram seus Provimentos para entender esse dispositivo assim: **“No caso de falta ou de impedimento do pai ou da mãe, o outro indicado no item 1º do artigo 52 terá o prazo para declaração prorrogado por 45 dias”**. Ou seja, o outro genitor, apenas.



No caso de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato. Igualmente, **no caso de parto não realizado em instituição médica, quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestado do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.**

A partir da Lei 13.846/2019, o oficial de registro civil deve também comunicar o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo. Pretende-se evitar, com todas essas medidas, o registro de pessoa que não existe, para forjar, posteriormente, outros fatos.



ATENÇÃO
DECORE!

No caso de ser a criança natimorta ou de ter morrido no parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. **Se natimorta, faz-se o registro no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem; se nascida, mas morrer no parto, devem ser feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.**

Essa distinção é importante para numerosas situações jurídicas, pois o natimorto não se tornou titular de direitos e obrigações, na dicção do art. 2º do CC/2002. Inclusive, relevante para fins sucessórios, dado que o natimorto não herdou, mas a criança que morre no parto, tendo nascida viva, sim.

Feitas essas considerações sobre os registros, é de se questionar o que deve estar contido no assento civil de nascimento. **Quais são os requisitos do assento de nascimento? Segundo o art. 54 são:**



1. O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2. O sexo do registrando;

3. O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4. O nome e o prenome da criança;

5. A declaração de natimorta ou de ter morrido logo depois do parto;

*** 6. A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

*** 7. Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

8. Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9. Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10. Número de identificação da Declaração de Nascido Vivo – DNV, com controle do dígito verificador, exceto no caso de registro tardio;

11. A naturalidade do registrando.

Atente, porém, porque os arts. 5º e 6º da Lei 8.560/1992 derogaram alguns dispositivos do art. 54 da LRP. Segundo esses dois dispositivos, o registro de nascimento não pode fazer qualquer referência a:

-  Natureza da filiação;
-  Ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos;
-  Lugar e cartório do casamento dos pais;
-  Estado civil dos pais.

Nas certidões de nascimento não pode haver quaisquer indícios de a concepção ter sido decorrente de relação extraconjugal ou menção ao estado civil dos pais e à natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à Lei 8.560/1992. Isso porque a mera menção à lei já poderia



indicar a filiação extraconjugal, o que faria o escopo da lei se perder facilmente. São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Novidade trazida pela Lei 13.484/2017 é que **a naturalidade no neonato, agora, poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe na data do nascimento**, desde que localizado em território nacional. A opção caberá ao declarante, seja ele o pai, a mãe ou outrem, no ato de registro do nascimento.

Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a DNV será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.



O registro depende, em grande parte, da DNV. Porém, pode a DNV apresentar problemas, porque, muitas vezes, preenchidas por algum membro de um hospital, por exemplo, sem grande envolvimento com o tema. No entanto, **não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da DNV por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:**

1. Equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;
2. Omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;
3. Divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido na declaração e o escolhido perante o registrador, prevalecendo este último;
4. Divergência parcial ou total entre o nome do pai na declaração e o verificado pelo registrador, prevalecendo este último;
5. Demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento;;



Cuidado, porque, a despeito de o nome do eventual pai constar na DNV, por declaração da mãe, ele não constitui prova ou presunção da paternidade. Somente poderá o registrador lançar o nome do pai no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil.

Quando, ao fazer o registro, o declarante não indicar o nome completo da criança, mas apenas seu primeiro nome, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.



A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo. Igualmente, na certidão de casamento será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em quaisquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

Muitos dispositivos tratam da alteração do nome. Isso porque, de maneira curiosamente contraditória, a primeira escolha da vida de uma pessoa, e a qual ela carregará obrigatoriamente pelo resto da vida, não é feita por ela, mas por terceiros: o nome. Não à toa, apesar de vigor no direito brasileiro o princípio da imutabilidade do nome, há exceções. E muitas. Mesmo.

Quanto ao prenome, ou primeiro nome, a imutabilidade é ainda mais forte, tanto pela tradição nacional de se chamar e se conhecer alguém pelo primeiro nome, quanto pela imutabilidade mais natural que ele tem.

Já quanto ao nome de família, ou sobrenome, ou apelido de família, a mutabilidade é menos forte, em razão da possibilidade de alteração, historicamente falando, do nome da mulher quando do casamento. Posteriormente, essa mesma regra se ampliou também para os divórcios, para as mulheres (retomar o “nome de solteira”) e para os homens, no casamento (“pegar o nome da mulher”).

Primeiro, temos algumas regras para alteração do prenome, ou primeiro nome. Vejamos cada uma delas.

Em regra, o prenome é definitivo. Admite-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.



ATENÇÃO
DECORE!

A segunda regra é de que a pessoa, **no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil (ou seja, entre 18 e 19 anos), pode, pessoalmente ou por procurador, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família.** Essa alteração deve ser averbada e publicada pela imprensa.

Passado esse exíguo prazo, a alteração posterior de nome será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, somente por exceção e motivadamente, após oitiva do MP. Com a sentença, arquivam-se o mandado e publica-se a alteração pela imprensa. **A exceção fica por conta dos erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, que podem ser corrigidos diretamente,** como veremos adiante.

Seguindo o mesmo procedimento, **pode também ser averbado o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.**

CURIOSIDADE



Segundo, há algumas regras para alteração dos nomes de família, ou sobrenomes. Vou mostrar a você cada uma delas, presentes na LRP. Adiante, mostro as variadas decisões do STJ a respeito do tema, uma vez que a Corte flexibiliza bastante o princípio da imutabilidade do nome.

A mulher solteira, desquitada (*rectius*, separada *lato sensu*) ou enviuvada que viva com seu companheiro – igualmente solteiro, desquitado (*rectius*, separado *lato sensu*) ou enviuvado –, **excepcionalmente e havendo motivo ponderável, pode requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro,** sem prejuízo dos seus nomes de família. Para tanto, deve haver impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer uma das partes ou de ambas.



Obviamente que o juiz competente somente processará o pedido se **tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 anos ou existirem filhos da união**. O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

Curiosamente, se uma das partes requer, ouvindo-se a outra, o juiz pode cancelar a inclusão do nome, em franca mensagem à mulher “desquitada”. Essa lide deveria correr em segredo de justiça. Ranços ainda de uma perspectiva social altamente patriarcal.

Essa previsão, incluída pela Lei 6.216/1975, era relevante no passado, quando o divórcio era difícil e demorado (separação de fato, separação judicial, indagações do juiz, divórcio...). Atualmente, como o divórcio pode ser feito extrajudicialmente, ou judicialmente mesmo sem se fazer a partilha, não encontra esse dispositivo aplicação prática. Nada impede, porém, que seja utilizado ainda.



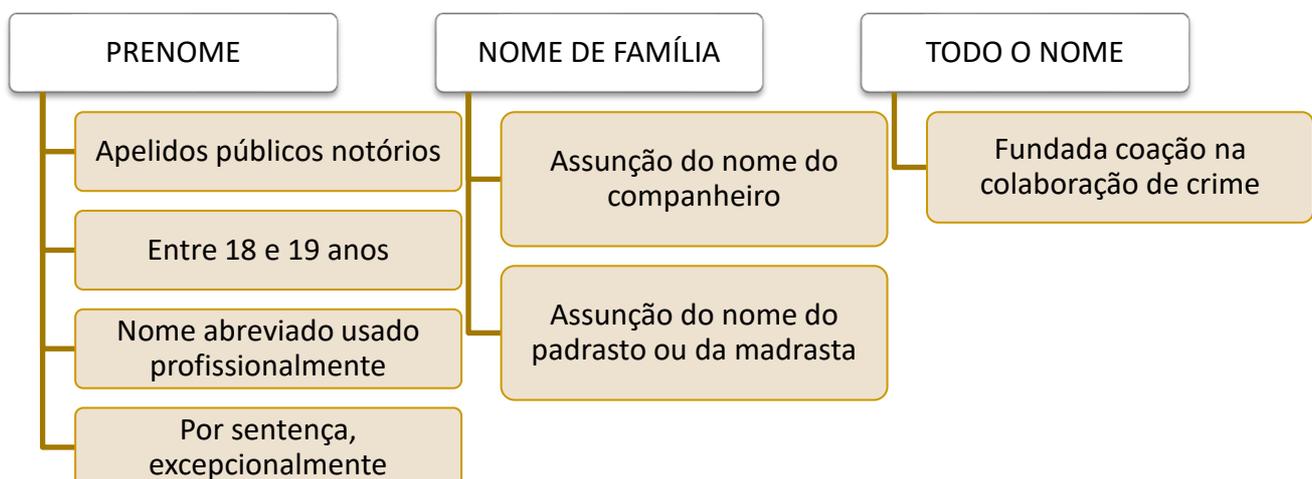
O enteado(a), havendo motivo ponderável, pode requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta. Para tanto, deve haver expressa concordância destes, sem prejuízo dos apelidos de família do enteado(a).

Por fim, temos uma situação na qual se pode alterar a integralidade dos nomes, incluindo prenomes e nomes de família. Você consegue imaginar qual é situação tão extrema permitida na LRP?

Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração. Não pode haver averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. Ou seja, altera-se o nome e no registro não pode constar o nome anterior, cuja averbação só poderá ocorrer posteriormente, cessada a coação. Trata-se de inclusão da Lei 9.807/1999 que visa, à toda evidência, proteger testemunhas-chave em processos criminais.



PODE ALTERAR?



Atenção para três regras peculiares quanto ao nome. Em regra, a escolha do nome é livre aos pais.

No entanto, segundo o art. 55, parágrafo único, **os registradores não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso**, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à **decisão do juiz competente**.



(MP-DFT / MP-DFT - 2015) A respeito dos registros públicos, escolha a alternativa CORRETA:

- A) A obrigação de a mãe fazer a declaração de nascimento do filho decorre da falta ou impedimento do pai.
- B) O oficial do registro civil pode recusar o registro de prenome que possa expor o seu portador ao ridículo.
- C) A gratuidade do registro de nascimento e da primeira certidão não é concedida a quem não comprove o estado de pobreza.
- D) Antes da maioridade, não é possível a alteração do nome da pessoa, salvo se decorrente de adoção, ou de reconhecimento ou exclusão de paternidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, na forma do art. 52, §1º, alterado pela Lei 13.112/2015: “São obrigados a fazer declaração de nascimento o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54”.

A **alternativa B** está correta, consoante art. 55, parágrafo único: “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente”.

A **alternativa C** está incorreta, de acordo com o art. 30: “Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva”.

A **alternativa D** está incorreta, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, havendo variadas situações nas quais se permite alteração do nome, mesmo antes da maioridade.



Outra regra peculiar se vê no caso de gêmeos. Conforme o art. 63, deve ser declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. **Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso**, de modo que possam se distinguir.

E a terceira regra, do art. 63, parágrafo único, é que também **são obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.**

A LRP ainda traz regras para o registro de nascimento de crianças cujo poder familiar cessou por ato dos próprios genitores. Abandonados ou expostos, conforme consta da LRP, que ainda se utiliza na nomenclatura pré-ECA, obviamente, temos duas regras.

A primeira, **no caso de criança deixada pelos pais, sem registro, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente.** Esse registro deve ser feito no prazo de 5 dias, a partir do dia no qual a criança foi achada ou entregue, sob a pena de pagamento de multa de um salário mínimo. A exceção fica por conta de motivo de força maior comprovada.

Nesse registro, deve-se declarar dia, mês e ano, lugar em que foi exposta, a hora em que foi encontrada e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "*Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro...*". Na sequência, essa caixa deve ser remetida imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Pode **o registro do nascimento dessa criança também ser feito pelo juiz competente, por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância**, no que for aplicável, dos elementos supracitados.

Por fim, duas normas controversas ainda resistem na LRP relativamente aos filhos havidos fora da relação matrimonial. A despeito da norma do art. 227, §6º, da CF/1988 ("Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"), a LRP continua a tratar dos "filhos ilegítimos".

Apesar de essa terminologia estar amplamente defasada, os efeitos de dois artigos ainda são relevantes, na prática. Mostro ambos, salientando que a despeito da nomenclatura inadequada, ultrapassada e claramente discriminatória, esses itens vez ou outra aparecem nos certames.

Segundo o art. 59, quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo, ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas. No entanto, o registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante (art. 60).

Novamente, lembro que o STJ traz várias exceções ao princípio da imutabilidade do nome. As decisões da Corte trazem ares mais contemporâneos e acabam, na prática, sendo fundamento para a maioria das situações de alteração do nome na prática, em detrimento das anacrônicas regras da LRP.



4. CASAMENTOS

A. Da Habilitação para o Casamento

Após as considerações sobre o nascimento, a LRP trata de outra situação de grande relevância no plano pessoal: o casamento. O casamento tem elementos contratuais bastante acentuados, em que pese haver divergência na doutrina quanto à sua natureza jurídica.

O procedimento jurídico para que se formalize o casamento é, talvez, o que mais remete aos contratos em sua expressão romanística de índole formal, ritual. Um dos contratos mais solenes – se não o mais solene – do ordenamento jurídico brasileiro, é chamado por alguns autores de contrato soleníssimo. Em regra, ao estudarmos o Direito de Família, essa característica não salta aos olhos automaticamente. No entanto, quando entramos nas minúcias da LRP é possível compreender porque muitos o reputam não apenas solene, mas soleníssimo.

Inicialmente, a “contratação” do matrimônio não funciona como um contrato comum, que não exige qualquer tipo de solenidade especial, em regra (exceto quanto aos contratos administrativos, que devem passar, normalmente, pelas solenidades licitatórias). O casamento, ao contrário, exige uma “fase pré-contratual” bastante extensa e minuciosa. Trata-se da habilitação.

Segundo o art. 67, **na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei, requerem ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.**



Apresentados os documentos e requerida a habilitação, o serventuário autua o pedido com os documentos e manda afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu ofício. Publica-os também na imprensa local, se houver, para que seja o casamento impugnado por quem quer que seja.

Em seguida, abre vista dos autos ao MP, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. Se o MP impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decide sem recurso.

Passados 15 dias da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do MP pelo juiz, o titular do serviço certifica a circunstância nos autos e entrega aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.



Se, ao contrário, houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em 3 dias provas que pretendam produzir. Com ou sem provas produzidas pelo oponente e pelos nubentes, ele – o oficial – remete os autos ao juiz. No prazo de 10 dias, com a ciência do MP, e ouvidos os interessados e o MP em 5 dias, o juiz decide em igual prazo.



Caso os nubentes residam em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deve ele deduzir sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

Ouidas as testemunhas, se houver, no prazo de 5 dias, com a ciência MP, este terá o prazo de 24h para se manifestar, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso. Os autos da justificação¹ são encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial, seja para permitir a habilitação, seja para negá-la.

Excepcionalmente, podem os nubentes solicitar a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei. Em petição dirigida ao juiz, eles devem deduzir os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado. Em se tratando de pedido fundado em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.



Essa situação se aplicava, por exemplo, no caso de o nubente ter “deflorado” a nubente, com ou sem sua vontade, e que se encontrava em estágio avançado de gravidez. O casamento, então, forçosamente ocorreria, pelo que deveria ser no mais curto período de tempo, para evitar que a criança nascesse perigosamente muito próxima ao casamento, despertando dúvidas na sociedade moralista quanto à época da concepção. Outros tempos, que justificavam a presença desse dispositivo atualmente absurdo, para não dizer ridículo.

Feito o pedido, as provas devem ser produzidas em 5 dias, com a ciência do MP, que pode se manifestar em 24 horas. O juiz, então, decide, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

Feito isso, finaliza-se a parte da habilitação ao casamento, passando-se ao casamento propriamente dito. Veja-se que, segundo o art. 43, os livros de proclamas devem ser escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial. Obviamente, as despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.



¹ A justificação é, segundo Humberto Theodoro Junior, um “processo autônomo de coleta avulsa de prova testemunhal, utilizável em processo futuro, mas não necessariamente destinada a esse fim”. Não é, portanto, procedimento antecipatório ou acautelatório, mas mera constituição de um documento para servir de prova em processo subsequente. Segundo o §5º do art. 381 do CPC/2015, a justificação deve ser feita segundo o rito da produção antecipada de prova.

(FCC / TJ-PE - 2015) Na habilitação para o casamento, se houver oposição de impedimento, o oficial

- A) indeferirá o pedido de habilitação e remeterá o oponente e os nubentes às vias ordinárias em juízo, para decisão do magistrado
- B) encaminhará a oposição ao juiz, sem efeito suspensivo do procedimento, que, depois de regular instrução e manifestação do Ministério Público, decidirá até a data do casamento.
- C) encaminhará os autos, imediatamente, ao juiz, que intimará o oponente e os nubentes a indicarem provas, que serão produzidas e, ouvido o Ministério Público, decidirá.
- D) dará ciência do fato aos nubentes para que indiquem provas que desejam produzir, colhendo-as e em seguida remeterá os autos ao juiz que, ouvido o Ministério Público, decidirá.
- E) dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem provas que desejam produzir e remeterá os autos ao juiz que decidirá depois da produção das provas pelo oponente e pelos nubentes, com a participação do Ministério Público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que não é o Oficial a indeferir o pedido, mas a autoridade judiciária.

A **alternativa B** está incorreta, evidentemente, dado que seria absurdo imaginar um casamento realizado sem que a decisão a respeito da oposição tivesse sido tomada previamente pelo juiz.

A **alternativa C** está incorreta, porque a intimação a respeito da prova fica a cargo do Oficial.

A **alternativa D** está incorreta, pois a colheita de prova ocorrerá já perante o juiz.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 67, §5º: “Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo”.

B. Do Casamento



Conforme a regra do art. 44, o registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante. Feito isso, realiza-se o casamento.

Celebrado o matrimônio, prevê o art. 70, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial. Nesse assento, devem constar:

1. Nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
2. Nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
3. Nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
4. Data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
5. Relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
6. Nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, no mínimo duas;
7. Regime de casamento escolhido;
8. Declaração da data e do cartório da escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;
9. Nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
10. Nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;
11. À margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Atualmente, há de se ler esses requisitos com cautela. Por exemplo, quanto ao item 9, hodiernamente se permite a alteração do nome não apenas para a mulher, como também para o marido.

C. Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Situação diversa ocorre quando o casamento não é realizado perante o titular do serviço notarial e registral, originariamente, mas perante a autoridade religiosa. Por força das tradições arraigadamente cristãs do Direito brasileiro, permite-se que esse casamento, sem eficácia jurídica alguma, adquira efeitos cíveis por meio de procedimento próprio. Contrariamente, permite-se também que se faça a habilitação para o casamento perante o serventuário e, posteriormente, o casamento em si seja celebrado pela autoridade religiosa.

A doutrina muito debate a respeito do termo “autoridade religiosa” e “religião”. Isso porque a LRP foi pensada em outro contexto. Pode-se dizer, sem muito espaço para erro, que até os anos 1960, aproximadamente, religioso e católico apostólico romano eram sinônimos. Vale dizer, ou se era católico, ou se era católico.



O sustentáculo do matrimônio contemporâneo, bem ou mal, era marcadamente (e ainda é, em larga medida) o casamento celebrado perante a Igreja Católica Apostólica Romana. O fenômeno neopentecostal, porém, rapidamente vai erodir essa perspectiva, reclamando legitimidade também para os casamentos religiosos celebrados pelas suas próprias autoridades religiosas, os pastores.

Não se olvide, porém, que outras religiões também reclamavam legitimidade para suas celebrações matrimoniais, como os católicos ortodoxos e os judeus. Como seu número era bastante restrito, o ruído do reclamo era menor. Por serem religiões mais tradicionais, porém, poucos ousavam desafiar a validade de um matrimônio ortodoxo ou judeu.

Curiosamente, porém, casamentos celebrados por religiões afro-brasileiras eram claramente marginalizados, sob a alcunha de que, por não se tratar de religiões, mas de “seitas”, não se poderia permitir sua validade. Ainda hoje há quem, amarrado a perspectivas discriminatórias e/ou atrasadas, defenda essas posições que beiram o absurdo.

A doutrina mais técnica e menos antiquada sustenta a irrelevância desse tipo de discussão. Se uma autoridade religiosa celebra um matrimônio, esse matrimônio pode ser validado, seja por habilitação prévia, seja por procedimento posterior. Não há de se opor óbice nem mesmo a um matrimônio realizado perante ministro Jedi, se o participante for seguidor do jedaísmo.

Não se pode defender, diante dos princípios constitucionais mais elementares, uma liberdade de crença própria que restrinja a liberdade de crença alheia. Em termos matrimoniais, a liberdade religiosa prevista em sede constitucional impede que se hierarquizem as crenças, exigindo do intérprete igual respeito e consideração por todas elas, quer goste ou não.

Superado o ponto (irrelevante quem é a autoridade religiosa e qual é a religião ou crença), volto ao procedimento matrimonial. Estabelece o art. 71 que **os nubentes habilitados para o casamento podem pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade religiosa, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.**

O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, deve conter os requisitos que vimos acima. A exceção fica por conta da relação dos documentos apresentados ao oficial do registro, que é dispensada.

Atenção, porque o art. 72 ao tratar da dispensa desses documentos direciona a exceção ao art. 71, 5°. No entanto, com a renumeração de artigos ocasionada pela Lei 6.216/1975, a remissão correta deveria ser ao art. 70, 5°.



Passados 30 dias da realização da celebração, o celebrante ou qualquer interessado pode, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. Esse termo deve conter a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

Com o requerimento, **o titular do serviço deve fazer o registro no prazo de 24 horas.** O celebrante também deve arquivar a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração

do casamento. Passados 30 dias da celebração religiosa, não pode esse casamento ter eficácia civil nesses termos.

ESCLARECENDO!



Se passados os 30 dias, ou se for realizado o casamento religioso sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, pode ele ser registrado. Para isso, devem ser apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração.

Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo. Nesse caso, ele deve lavrar o assento com os mesmos requisitos do art. 70, supracitado.

Dando-se a eficácia civil ao casamento religioso é de se questionar: a partir de quando ele tem efeitos? Retroage à data do casamento religioso ou mantém-se a data da eficacização civil posterior? Pela regra do art. 75, **o registro produz efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento religioso, independentemente da data de sua eficacização.** O parágrafo único prevê que o o oficial comunique o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo SIRC.

D. Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Outra situação peculiar trazida pela LRP é o **casamento em iminente risco de vida, também chamado de casamento nuncupativo.**

Caso um dos nubentes esteja em iminente risco de vida, **não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de 6 testemunhas. Essas testemunhas devem, posteriormente, em 5 dias, comparecer perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.** Se as testemunhas não comparecem espontaneamente, pode qualquer interessado requerer a sua intimação.



Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que tomou os testemunhos, será ouvido o MP. Realizam-se as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento, ouvem-se os interessados e o MP em 5 dias e o juiz decide, em igual prazo.

Contrariamente à habilitação ao casamento, que é irrecorrível, da decisão sobre o casamento nuncupativo cabe Apelação, com ambos os efeitos. Transitada em julgado a sentença, o juiz manda registrá-la no Livro de Casamento.

5. ÓBITOS



No Brasil, nenhum sepultamento pode ser feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento – ou do lugar de residência do falecido, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio –, determina o art. 77. Essa certidão é extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Em regra, o registro de óbito deve ser feito em até 24 horas após a morte. Na impossibilidade de ser feito o registro nesse prazo, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência. Limita-se a lavratura a 15 dias, ampliando-se o prazo para no máximo 3 meses, no caso de lugares distantes mais de 30km da sede do escritório.



Se o falecido era criança com menos de 1 ano, antes de proceder ao assento de óbito o oficial deve verificar se houve registro de nascimento. Se não, deve primeiro providenciar o registro do nascimento, para depois fazer o assento do óbito.

A cremação de cadáver só pode ser feita em duas situações:

1. Caso o falecido tenha manifestado a vontade de ser incinerado, em vida.

2. No interesse da saúde pública.

- Para tanto, o atestado de óbito deve ter sido firmado por dois médicos ou por um médico legista.
- No caso de morte violenta, somente pode ser feita a cremação depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Quem deve fazer a declaração de óbito? Segundo o art. 79, **podem fazer a declaração, diretamente ou por preposto, desde que o autorizando o declarante por escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito, nessa ordem sucessiva:**



- 1º. O chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º. A viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º. O filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º. O administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º. Na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º. A autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Feito o assento, ele **deve ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar. Quais são os elementos que devem constar no assento de óbito?** O art. 80 os enumera:

1º. A hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º O lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º. O prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;.

4º. Se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos.

5º. Os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º. Se faleceu com testamento conhecido;

7º. Se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º. Se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º. Lugar do sepultamento;

10º. Se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º. Se era eleitor;

12º. Pelo menos uma das informações a seguir arroladas:

Número do PIS/PASEP

Número do INSS, se
contribuinte individual

Número de benefício
previdenciário – NB, se
beneficiária do INSS

Número do CPF

Número de RG e
respectivo órgão
emissor

Número do título de
eleitor

Número do registro de
nascimento, com
informação do livro, da
folha e do termo

Número e série da CTPS



O titular do serviço registral deve comunicar o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade. A exceção ocorre quando, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento. No caso de ter sido encontrado morto, será mencionada essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necrópsia, se tiver havido. Nesse caso, será extraída a impressão digital do falecido, se no local existir esse serviço.

Se o assento for feito depois do enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.



O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a declaração da respectiva administração. Já o assentamento de óbito da pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, de ofício, das autoridades policiais, às quais incumbem fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

A LRP, mais uma vez, tal qual nos nascimentos, tem regras específicas para falecimentos fora do território nacional.

No caso de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro, os assentos de óbitos serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável. Mesmo nesse assento devem constar os requisitos necessários ao assento comum, conforme a regra do art. 80, supracitado. A exceção fica por conta de enterro realizado no porto, onde será tomado o assento.

Já os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas. Quem realizará o assento são os oficiais da corporação militar correspondente, autenticando-se cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.



Esses óbitos serão publicados, como os nascimentos, em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas. Essas relações são, então, remetidas ao Ministério da Justiça – MJ, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento. À vista dessas relações, devem ser feitos os assentamentos de conformidade com as mesmas regras para os nascimentos (Registro Civil competente ou 1º Ofício do DF).



Por fim, a LRP **permite que os juízes admitam justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.** Igualmente, permite-se essa justificação para o caso de



desaparecimento em campanha, provados os fatos que convençam da ocorrência do óbito e a impossibilidade de ter sido feito o assento militar próprio, supramencionado.

Note-se que, aqui, não há presunção de morte, mas justificação. Presunção ocorrerá depois que houver sido realizada a justificação da morte da pessoa. Isso porque na redação do CC/1916 havia apenas a possibilidade de presunção de morte depois de passados os prazos da ausência. Com a inserção desses dispositivos na LRP, permitiu-se a presunção de morte sem declaração de ausência, nos casos supracitados.

Posteriormente, o CC/2002, no art. 7º, veio reforçar esse entendimento:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

São exatamente as situações propostas pelo art. 88 e seu parágrafo único da LRP, de maneira mais resumida e abrangente. Porém, há autores, especialmente processualistas, que estabelecem que a justificação presente no art. 88 da LRP não é propriamente uma justificação, nos termos processuais de “uma decisão na qual o juiz não se pronuncia no mérito da prova”.

Além disso, há divergência a respeito da manutenção de uma distinção entre a justificação existente entre a LRP e a presunção de morte sem prévia declaração de ausência no CC/2002. Uns dizem que se trata de hipóteses diferentes; outros, que o CC/2002 revogou tacitamente a justificação da LRP.

Ao que me parece, nem uma coisa, nem outra. A presunção de morte direta (sem prévia declaração de ausência), prevista no CC/2002, é de natureza material, ao passo que a justificação, prevista na LRP, tem natureza processual. **Vale dizer, a presunção de morte direta do CC/2002 é feita na forma da justificação da LRP.**

Até porque o CC/2002 é bem mais amplo que a LRP. Esta permite a presunção de morte apenas em caso de catástrofe, ao passo que o CC/2002 exige apenas o “perigo de vida”, que geralmente se associa a uma catástrofe, mas não necessariamente. É o caso de uma pessoa desaparecida em decorrência de um sequestro, tendo testemunhas ouvido o sequestrador afirmar que já havia “desovado” o corpo.

A autoridade policial encontra vestígios do sequestrado, mas nunca seu corpo. Morto em confronto policial, o sequestrador já não pode reconhecer o fato (a não ser que se admita prova psicografada). Exigir a prévia declaração de ausência, num caso desses, soa absolutamente despiciendo. O apelo à justificação da LRP, ao que parece, não dá guarida ao caso, mas o art. 7º do CC/2002, inversamente, sim.

6. EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA E ADOÇÃO

Posteriormente ao registro de óbitos, a LRP trata das “peculiaridades” que podem ocorrer na vida da pessoa para além da tríade “tradicional”: nascimento, casamento e morte. São os casos de emancipação, interdição, ausência e adoção.





Quanto à emancipação, o art. 89 estabelece que **são registrados, em livro especial, as emancipações decorrentes de sentença e de atos dos pais. Esse registro deve ser feito no cartório do 1º Ofício** ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca.

Se a emancipação se derivar de sentença, o juiz deve comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro. **Se a própria sentença não estipular o prazo, ele será de 8 dias. Veja-se que a emancipação decorre de sentença constitutiva**, cuja eficácia só se inicia, segundo o art. 91, parágrafo único, com o registro.

No caso de sentença, o registro será feito mediante traslado da certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às **referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em quaisquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante.** O registro da emancipação deve conter:

1º. Data do registro e da emancipação;

2º. Nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º. Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Já as interdições devem ser registradas no mesmo cartório e no mesmo livro das emancipações. Esse registro deve conter os seguintes requisitos:



1º. Data do registro;

2º. Nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito;

3º. Data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

4º. Data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

5º. Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

6º. Nome do requerente da interdição e causa desta;

7º. Limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

8º. Lugar onde está internado o interdito.

Tal qual na emancipação, a comunicação da sentença, com os dados necessários, acompanhados de certidão, será remetida pelo juiz ao registro, se o curador ou promovente não o fizer dentro de 8 dias. Igualmente, antes de registrada a sentença, não pode o curador assinar o respectivo termo, para que, só depois, tenha efeitos a decisão.

Em que pesem as alterações havidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, nada muda em termos registrais. Apesar de não mais se reconhecer a pessoa com deficiência como incapaz, absoluta ou relativamente, o EPD ainda permite a interdição da pessoa com deficiência.

Ela não é reputada incapaz, mas mesmo sendo capaz, pode ser interditada, desde que cumpridos os requisitos legais. Apesar da discussão, não me parece haver qualquer dificuldade no ponto. Custa a compreender o motivo de tanta reclamação. Interdição é uma coisa, incapacidade, outra, ainda que tradicionalmente sejam vistas conjuntamente.

O preciosismo e o fato de alguns civilistas mais clássicos se aferroarem à conexão intrínseca entre ambas as coisas não deve servir para manter institutos claramente discriminatórios em vigor. Mesmo que o argumento seja de proteção. Veja, que, inclusive, como eu disse, absolutamente nada muda em termos procedimentais para a interdição (registralmente falando, claro).

Quanto à ausência, o registro não tem efeito constitutivo, como as emancipações e interdições, mas meramente declaratório. Isso porque as sentenças de emancipação e de interdição são constitutivas, ao passo que as sentenças de ausência são apenas declaratórias. Essas decisões, que nomearem curador, devem ser feitas no ofício do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição. Nos registros de ausência deve-se declarar:



1º. Data do registro;

2º. Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente;

3º. Data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

4º. Tempo de ausência até a data da sentença;

5º. Nome do promotor do processo;

6º. Data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

7º. Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

Por fim, a LRP ainda regula, nessa parte, as adoções. Segundo o art. 95, **devem ser registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos adotantes**, se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato.



O mandado decorrente da sentença deve ser arquivado no cartório. **Não pode o oficial fornecer certidão do ato, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente.**

Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor, de modo a evitar expor o adotado a situações discriminatórias ou vexatórias, em cumprimento aos dispositivos constitucionais e do ECA de proteção às crianças e aos adolescentes.

7. MODIFICAÇÕES REGISTRAS

Depois de tratar de cada um dos registros das pessoas naturais, individualmente, a LRP trata das averbações, anotações, retificações, restaurações e suprimentos que se fazem nos registros. Mostrarei a você cada uma dessas situações, em detalhes.

7.1. AVERBAÇÕES



A averbação nada mais é do que a nota inserida à margem do registro ou documento público para indicar uma alteração relativa ao registro ou documento original. Por isso, sempre que se cria o registro público, o ato é registrado; quando se insere algo nele, é averbado. De modo a dar compreensão à alteração feita, a averbação deve ser feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Segundo a disposição do art. 97, as averbações são feitas pelo titular do serviço em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. Com a edição da Lei 13.484/2017, **não é mais necessária a intervenção do Ministério Público, como dantes.**

A partir de agora, determina o parágrafo único que **apenas quando o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação é que ele submeterá o caso ao Parquet** e deixará de praticar o ato pretendido. Para que o MP possa se manifestar adequadamente, o oficial deve indicar, por escrito, os motivos da suspeita.

A averbação é feita, como dito, à margem do assento, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca. Feitas essas considerações gerais, a LRP passa a tratar das averbações quanto aos registros, individualmente: nascimentos, casamentos etc.

Primeiro, quanto ao nascimento. Estabelece o art. 102 que, **no livro de nascimento, serão averbados:**

1º. As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º. As sentenças que declararem legítima a filiação;

3º. As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º. O reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º. A perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo MJ;

6º. A perda e a suspensão do pátrio poder.

A averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento, também deve ser feita, de ofício, diretamente no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento.



De novo, a LRP ainda trata dos filhos “legítimos” e “ilegítimos”, terminologia arcaica e derogada por força da CF/1988. Não há mais que se falar em legitimidade ou não do filho. Filho é. Ponto.

A averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido fora do País será feita com o traslado do registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação, no livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante. Esse traslado é gratuito para os interessados.



Quanto ao casamento, **no livro de casamento será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento e do desquite (*rectius*: separação judicial ou divórcio) e a sentença de restabelecimento de sociedade conjugal.** Na averbação é necessário que conste a data da decisão judicial proferida, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

Vale mencionar que a averbação do desquite é atualmente letra morta. O restabelecimento da sociedade conjugal está morrendo desde a EC 66/2010, que praticamente extinguiu a separação judicial, mas continua aplicável às pessoas separadas judicialmente que ainda queiram restabelecer a sociedade conjugal, pois ainda não dissolvido o casamento completamente pelo divórcio. No entanto, no caso de pessoas divorciadas, antes ou depois da EC 66, não há que se falar em restabelecimento, sendo necessária a contração de novo matrimônio.

As sentenças de nulidade ou anulação de casamento e de restabelecimento de sociedade conjugal não serão averbadas, no entanto, enquanto pendentes recursos, qualquer que seja o seu efeito. Assim, mesmo que o recurso tenha sido recebido pelo Tribunal no efeito meramente devolutivo, não pode ser a anulação averbada, provisoriamente, por exemplo.

De modo a afastar qualquer dúvida, essa averbação somente será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos supramencionados e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Recebida a comunicação e o trânsito em julgado, o oficial do registro comunicará, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

Se o serventário deixar de cumprir essas obrigações acautelatórias, será imposta a multa de 5 salários-mínimos da região (estaduais, não federal) e a suspensão do cargo por até 6 meses. Em caso de reincidência será aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Aqui há outro ponto da teoria do fato jurídico no qual você deve atentar. **As sentenças que decretam a nulidade ou anulação do casamento e as que decretam o restabelecimento de sociedade conjugal são declaratórias, como as ausências. O registro da ausência é meramente declaratório, seja para as partes, seja para terceiros. Já as decisões da nulidade/anulação e de restabelecimento do casamento só têm eficácia *inter partes*, enquanto não averbadas. A averbação, portanto, dá eficácia *erga omnes* às decisões de nulidade/anulação e restabelecimento do casamento.**



Quanto às emancipações, interdições e ausências, no livro próprio será feita a averbação das sentenças:



De termo à interdição

Das substituições dos
curadores de interditos ou
ausentes

Das alterações dos limites de
curatela

Da cessação ou mudança de
internação

Da cessação da ausência pelo
aparecimento do ausente

Da abertura de sucessão
provisória

Como se farão essas averbações? Pelas mesmas regras das decisões de nulidade/anulação e restabelecimento do casamento.

Atente porque a averbação da abertura da sucessão provisória no assento de ausência só será feita após o trânsito em julgado da decisão, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

7.2. ANOTAÇÕES



Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deve anotá-lo nos atos anteriores. Essas anotações devem conter remissões recíprocas, se lançados em seu ofício. Se lançados em ofício diverso, deve ele fazer comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cuja serventia estiverem os registros primitivos. Nesse caso, as comunicações devem ser feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem, ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no ofício que as receber.

Essas anotações devem ser feitas no prazo de 5 dias. Essas são as regras gerais para as anotações. Na sequência, a LRP trata das anotações especificamente quanto a determinadas situações.

Nos casos de óbito, emancipação, interdição e ausência, de mudança do nome da mulher em virtude de casamento ou sua dissolução, devem-se anotá-los, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento. Nos casos de casamento, dissolução e anulação, devem-se anotá-los, com as remissões recíprocas, nos assentos de nascimento.



Por fim, estabelece o art. 108 que os titulares dos serviços, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros ofícios.

7.3. RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS

Por fim, a LRP trata dos casos de retificação (alteração dos assentos), restaurações e suprimentos.



Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, deve fazê-lo em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas. Se solicitada a oitiva de testemunhas, o juiz ordena, ouvido o MP e eventuais os interessados, no prazo de 5 dias, que sua oitiva correrá em cartório.

Se qualquer interessado na retificação, restauração ou suprimento ou o MP impugnarem o pedido, o juiz, então, determina a produção da prova, no prazo de 10 dias. Ele ouve, sucessivamente, em 3 dias, os interessados e o MP, decidindo em outros 5 dias, na seqüência. Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decide em 5 dias.

Da decisão do Juiz, caberá o recurso de Apelação com ambos os efeitos. Se julgado procedente o pedido, o juiz ordena que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento. Na ordem, ele deve indicar, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devem ser retificados, e em que sentido, ou os que devem ser objeto do novo assentamento.

Caso a decisão deva ser cumprida em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o ofício do Registro Civil. Com o "cumpra-se" do juiz que recebe o mandado, executa-se o ato.

As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, deve ser feito o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.



É possível que as retificações sejam feitas (*ex officio*) de ofício pelo oficial? Depende da retificação. Prevê o art. 110 que **podem ser feitas retificações de registro, averbação ou anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou de manifestação do Ministério Público, nos casos de:**

I. Erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II. Erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III. Inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV. Ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V. Elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Caso a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas, elucida o §5º.

Atenção! Esse dispositivo foi extensamente modificado pela Lei 13.484/2017! Primeiro, antes a alteração de ofício só cabia da hipótese do atual inc. I; agora são cinco hipóteses. Segundo, e mais importante, **antes era necessária a intervenção do Ministério Público; não mais.** Antes havia um procedimento, já que o MP intervinha; agora ele foi revogado. **Antes, era gratuito, sempre; agora, gratuito quando o erro for do oficial.**



(MPE-SC / MPE-SC - 2016) Os erros nos assentamentos do Registro Civil que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, após o pagamento de selos e taxas e da manifestação conclusiva do Ministério Público.

Comentários

O item está **incorreto**, segundo o art. 110: “O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado,



representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de...”.

Quando houver justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, ela não será entregue à parte. Em regra, no Processo Civil, ao menos até a digitalização dos autos, quando o procedimento de justificação era finalizado, a parte poderia ficar com os autos físicos para si. É o que constava do art. 866 do CPC/1973, norma que não foi repetida no CPC/2015.

No entanto, de maneira excepcional à antiga regra geral, o art. 111 prevê que nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento será entregue à parte. **Isso porque em qualquer tempo pode ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.** Assim, em outras palavras, a justificação não faz coisa julgada material.

Por fim, prevê o art. 113 da LRP que as **questões de filiação legítima ou ilegítima sejam decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Quais são as **infrações disciplinares e as penalidades às quais se submetem os titulares dos serviços de notas e registros**? São as seguintes, previstas na Lei 8.935/1994, a Lei dos Cartórios:

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art. 35.



VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Há alguns dispositivos da LRP que tratam das penalidades aplicáveis especificamente às questões que envolvem o Registro Civil das Pessoas Naturais:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

§1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

§3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.

§4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

§5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

§4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.



§5º Os mapas previstos no caput e no §4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados.

O Decreto 7.231/2010 **regulamenta os registros civis das pessoas naturais de nascimentos, casamentos e óbitos:**

Art. 1º A certidão decorrente do registro previsto no art. 29, inciso I, da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observará o modelo determinado em ato conjunto do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 2º As certidões decorrentes dos registros previstos no art. 29, incisos II e III, da Lei no 6.015, de 1973, observarão os modelos determinados em ato do Ministério da Justiça.

Art. 3º As certidões previstas nos arts. 1º e 2º deverão contar com matrícula padronizada e unificada nacionalmente, que identifique o código nacional da serventia, o código do acervo, tipo de serviço prestado, ano do registro, tipo do livro, número do livro, número da folha, número do termo e dígito verificador.

Parágrafo único. O número da Declaração de Nascido Vivo - DNV, quando houver, deverá ser lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 4º As certidões de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas anteriormente à vigência deste Decreto, permanecerão válidas em todo o território nacional.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A LRP permite a averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento. Utilizando-se o mesmo raciocínio, **permite-se que a genitora, em decorrência de divórcio ou separação, deixe de utilizar o nome de casada. Ou seja, quando a genitora se separa ou se divorcia e volta a utilizar o “nome de solteira”, pode requerer a alteração do registro do filho, de modo que se retire também do registro dele seu “nome de casada”:**

DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PATRONÍMICO. NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA. POSSIBILIDADE. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade presente, informando as alterações relevantes ocorridas desde a sua lavratura. O ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento, o que enseja a aplicação da mesma norma à hipótese inversa - princípio da simetria -, ou seja, quando a genitora, em decorrência de divórcio ou separação, deixa de utilizar o nome de casada (Lei 8.560/1992, art. 3º, parágrafo único) (REsp 1072402/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013).

Esse julgado suprimiu a exigência anterior de existência de “justo motivo” que o STJ tradicionalmente trazia. Assim, com o julgado acima, a alteração passou a ser exclusivamente objetiva: separou (*lato sensu*)? Pode alterar seu nome no registro do filho:



É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros" (REsp 1.069.864-DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008).

De outra banda, é possível pensar na situação inversa. A mulher, não casada (solteira, divorciada, viúva ou mesmo em união estável), registra seu filho. Posteriormente, vem a se casar e inclui o nome do marido. No registro de nascimento do filho, porém, ainda consta o “nome de solteira”. O STJ entendeu que é possível **retificar o patronímico materno, incluindo-se o “nome de casada” no registro de nascimento de filho, em decorrência do casamento de sua mãe, para facilitar a identificação social:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO. SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. CASAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. É possível retificar o patronímico materno no registro de nascimento de filho em decorrência do casamento conforme exegese do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992. O acréscimo ao patronímico materno do sobrenome paterno facilitará a identificação da criança registrada no âmbito social e familiar, realizando os princípios da autonomia de vontade e da verdade real. Em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de solteira não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da mudança requerida após as núpcias (REsp 1328754/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016).

A alteração do nome de família pode ocorrer em determinadas situações. Porém, o STJ firmou entendimento de que não pode haver supressão de sobrenomes por motivos religiosos, dado que o nome de família identifica a origem do tronco familiar:

REGISTRO CIVIL. NOME DE FAMÍLIA. SUPRESSÃO POR MOTIVOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. O pedido formulado pelos recorrentes tem por objeto a supressão do patronímico paterno - utilizado para identificar a família, composta por um casal e três menores de idade - em virtude das dificuldades de reconhecimento do sobrenome atual dos recorrentes como designador de uma família composta por praticantes do Judaísmo. As regras que relativizam o princípio da imutabilidade dos registros públicos não contemplam a possibilidade de exclusão do patronímico paterno por razões de ordem religiosa - especialmente se a supressão pretendida prejudica o apelido familiar, tornando impossível a identificação do indivíduo com seus ascendentes paternos. Art. 56 da Lei 6.015/73.3. O art. 1.565, § 1º, do CC/02 em nenhum momento autoriza a supressão ou substituição do sobrenome dos nubentes. Apenas faculta a qualquer das partes o acréscimo do sobrenome do outro cônjuge aos seus próprios patronímicos (REsp 1.189.158, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.12.2010).

Pode-se incluir o nome de família do companheiro, na constância da união estável, quando haja prova documental pública da relação e desde que exista anuência do companheiro. Ou seja, aplicam-se simetricamente as regras do casamento ao caso.

No entanto, parte da doutrina reputa a primeira imposição como indevida, já que a união estável é união de fato, que não exige escritura pública para sua constituição (e sequer documento particular, em verdade). Por isso, seria absurdo exigí-la apenas para que um dos companheiros incluísse o nome de família junto ao seu.



Em havendo concordância do outro, e em havendo declaração de união estável, perante o Oficial do Registro Civil, seria o suficiente para tal possibilidade:

É possível a alteração de assento registral de nascimento para a inclusão do patronímico do companheiro na constância de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC, desde que seja feita prova documental da relação por instrumento público e nela haja anuência do companheiro cujo nome será adotado. (STJ, 3ª Turma, REsp 1206656, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.10.2012).

É possível, segundo o STJ, **incluir o nome de família do padrasto mesmo depois de decorrido o ano, após a maioridade**, desde que haja fundada razão para tanto. A LRP permite a inclusão até a maioridade do filho, mas a Corte entendeu que se houver fundada razão para o pedido, pode-se incluir o sobrenome do padrasto/madrasta mesmo depois desse período:

NOME. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela (REsp 220.059/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 92).

Também segundo o STJ, é possível a **inclusão do nome do cônjuge mesmo posteriormente à celebração do casamento**. Normalmente, pode o cônjuge fazer a inclusão, diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, quando do casamento, durante o processo de habilitação.

Se a inclusão for requerida depois da celebração do casamento, ela pode ser realizada, mas somente pela via judicial, contrariamente à possibilidade comum. Interpretação inversa, inclusive, soaria absurda, já que na união estável é possível a inclusão do sobrenome do companheiro a qualquer tempo, desde que a união seja formalizada por escritura pública e o companheiro concorde com ela:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O art. 1.565, §1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro. Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente



pele oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público (REsp 910.094/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/06/2013).

O STJ já havia fixado o entendimento de que o princípio da imutabilidade do nome cederia na hipótese de requerimento de obtenção de dupla cidadania. Isso porque, em determinadas situações, necessário é incluir o sobrenome de algum dos ascendentes (avós, bisavós), para evidenciar a descendência e obter a dupla cidadania.

No caso, lei estrangeira exigiu que a pessoa adicionasse nome aos documentos estrangeiros. A pessoa, assim, ficou com dois nomes distintos, um nos documentos nacionais e outro nos estrangeiros. Isso passou a lhe gerar inúmeras dificuldades, pelo que se solicitou a alteração do nome.

O STJ, então, decidiu que **se no caso da obtenção da dupla cidadania a imutabilidade do nome já cedia, deveria ceder também quando a cidadania já tivesse sido obtida, permitindo-se a retificação do registro para deixar o nome “brasileiro” e o nome “estrangeiro” iguais:**

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO. DUPLA CIDADANIA. ADEQUAÇÃO DO NOME BRASILEIRO AO ITALIANO. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME INTERMEDIÁRIO. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RAZOABILIDADE DO REQUERIMENTO. Pedido de retificação de registro civil, em decorrência da obtenção da nacionalidade italiana (dupla cidadania), ensejando a existência de sobrenomes intermediários diferentes (Tristão ou Rodrigues) nos documentos brasileiros e italianos. Reconhecimento da ocorrência de justa causa, em face dos princípios da verdade real, da simetria e da segurança jurídica, inexistindo prejuízo a terceiros (REsp 1310088/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 19/08/2016).

A LRP não exige determinada ordem nos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também **não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais.**

Ou seja, se o nome de família do pai é “Azevedo Pinheiro” e da mãe “Matias Pinheiro”, tradicionalmente o nome de família do filho será “Matias Pinheiro de Azevedo”, dada a tradição social patrilinear. Mas nada impede que o apelido de família do filho seja “Azevedo Matias Pinheiro” ou mesmo “Azevedo Pinheiro Matias”, bem como outras variações.

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PAI. POSIÇÃO. Tanto o art. 57, como o art. 109, da Lei 6.015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação de registro civil. A regra geral, no direito brasileiro, é a da



imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções, como as dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais (REsp 1323677/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

Fulano registra um filho. Consequentemente, o filho passa a ter o nome de família do pai, que o registrou. Tempos depois, em ação de investigação de paternidade, o pai descobre que pai não é. Negada a paternidade, pode o agora não pai requerer a anulação do registro, de modo a retirar seu nome do campo “filiação” e retirar seu nome de família do agora não filho?

Segundo o STJ, sim, pode a pessoa **retificar o registro do “não-filho”, retirando seu apelido de família se posteriormente descobre não ser o genitor, efetivamente, de modo a expressar a “verdade registral”**:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - IMPRESCRITIBILIDADE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO (AgRg no REsp 1203874/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011).

Certo homem sabe que o filho de certa mulher não é seu filho. Ainda assim, consciente e livremente, registra-o como seu filho (paternidade socioafetiva). Se há **reconhecimento da paternidade via escritura pública, manifestada livre e conscientemente, não pode esse filho (que não é biológico) pretender a retificação do registro para retirar o patronímico do pai registral, dado o peso do vínculo socioafetivo**. Somente se aceitaria a retificação se provado que o pai socioafetivo realizou o registro com a vontade viciada, o que não era o caso, na situação concreta:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretenso pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que



por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil (REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

O STJ entende que é **permitida a retificação do registro civil de nascimento para alteração de prenome, quando a pessoa é conhecida desde criança por outro**, havendo divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro.

Tal situação, por causar constrangimentos, configura justo motivo para a alteração do nome. Isso porque, imagine que todos o reconheçam por um nome (e não mero apelido), mas em seus registros esse nome não existe e, em seu lugar, há outro, completamente diferente:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos (REsp 1217166/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/03/2017).

Decidiu a Corte que a **retificação civil serve apenas para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, e não quanto a circunstâncias transitórias, como o domicílio ou a profissão:**

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTRO CIVIL - FINALIDADE - EFICÁCIA, AUTENTICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS - ASSENTO DE CASAMENTO RETIFICAÇÃO DE DADOS A RESPEITO DA PROFISSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 242/STJ - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO EM SUA LAVRATURA - AUSÊNCIA, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO. Não é possível que se



permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão. Se, de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, in casu (REsp 1194378/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011).

O STJ, desde 2009, já decidia que em caso de redesignação cirúrgica de gênero, havia direito da pessoa à alteração do prenome e do gênero no assento civil. O entendimento da Corte era de que se poderia submeter a pessoa à vexatória situação de ter evidenciadas características de um gênero (redesignado) e, ao mesmo tempo, manter o gênero inverso e prenome que indicam ser ela do gênero inverso:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009).

O STJ, avançando no reconhecimento dos direitos das pessoas transgêneras, autorizava já a alteração de gênero desde que feita a cirurgia de transgenitalização. Autorizava também a alteração do assento civil (nome) da pessoa sem que ela tivesse feito a cirurgia de transgenitalização.

Essa posição denota bem o entendimento que se sustenta, em sede de direito civil-constitucional, de que o princípio da dignidade da pessoa humana precisa ser efetivamente levado a sério. Não genericamente, nem apenas em palavras, mas em ações concretas do Poder Judiciário.

A questão do gênero tem debate bastante profundo e repercussões ainda mais. Resumidamente, porém, há tempos já se compreende que, para além da questão genético-biológica, o gênero também obedece a padrões socioculturais. O STJ reconheceu, mais uma vez, exatamente isso. Ainda que a genitália de uma pessoa corresponda a um gênero, esse conceito é mais abrangente, não se podendo estabelecer que seu gênero registral seja limitador de sua dignidade.

No caso, a Corte não tratou sobre a alteração do nome, já havida e não mais discutida. **Tratou-se tão somente da alteração do gênero sem prévia realização de cirurgia de transgenitalização, outrora reconhecido como requisito indispensável.** Decidiu-se que deveria ser efetuada a alteração no assento de



nascimento original, mas também que estava vedada a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão transexual ou do sexo biológico.

Trata-se de medida para resguardar a identidade da pessoa e para evitar que ela continue a ser discriminada e ridicularizada em razão da falta de correspondência entre seu gênero pessoal e seu gênero registral. A ausência do gênero genético-biológico não acarreta nenhum prejuízo social (nem mesmo de índole relacional, dado que, obviamente, ninguém solicita ao outro seu assento civil antes de iniciar um relacionamento afetivo, convenhamos).

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO). PESSOA TRANSEXUAL. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização (REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 9/5/2017, DJe 1/8/2017).

Pouco tempo depois, o próprio STF enfrentou a controvérsia e manteve o mesmo entendimento que vinha sendo mais recentemente exarado pelo STJ. Além disso, **a Corte entendeu não haver necessidade de ação para que o prenome e o sexo sejam alterados documentalmente, podendo o interessado fazer isso diretamente no Registro Civil.** Nesse sentido, o CNJ deve exarar normatização específica para os Oficiais a respeito do tema:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018 (RE 4275, DJe 45 de 9/3/2018).

O restabelecimento do nome de solteiro apenas é admissível na hipótese de dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio ou também pelo falecimento do cônjuge? O STJ entendeu que ambas as hipóteses são cabíveis.

Impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de falecimento do cônjuge implicaria em grave violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana após a viuvez, especialmente no momento em que a substituição do patronímico é cada vez menos relevante no âmbito social. A questão está, cada dia mais, no âmbito da autonomia da vontade e da liberdade.

No caso concreto, a justificativa apresentada pela parte – reparação de uma dívida moral com o genitor, que foi contrário à assunção do patronímico do cônjuge, e com isso atingir a sua paz interior – é mais do que suficiente para autorizar a retomada do nome de solteiro pelo cônjuge sobrevivente. Por isso, **é admissível o restabelecimento do nome de solteiro na hipótese de dissolução do vínculo conjugal pelo falecimento do cônjuge:**



CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE NOME DE SOLTEIRO. DIREITO AO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE E VETOR DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RETORNO AO NOME DE SOLTEIRO APÓS O FALECIMENTO DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SOCIALMENTE MENOS RELEVANTE NA ATUALIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE. PROTEÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE DE ABALOS EMOCIONAIS, PSICOLÓGICOS OU PROFISSIONAIS. PLAUSIBILIDADE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REPARO DE DÍVIDA MORAL COM O PATRIARCA CUJO PATRONÍMICO FOI SUBSTITUÍDO POR OCASIÃO DO CASAMENTO. (REsp 1724718/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

A revelia do ex-cônjuge varoa na ação de divórcio em que se pleiteia, também, a exclusão do patronímico por ela adotado por ocasião do casamento pode ser interpretada como anuência à retomada do nome de solteira? Estabeleceu o STJ que não.

A decretação da revelia da ex-esposa não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo ex-marido. Por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-esposa por quase 35 anos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO ADOTADO PELA CÔNJUGE POR OCASIÃO DO CASAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE NÃO É CONSEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA QUAL NÃO SE DEDUZ CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE A ESSE RESPEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO ABRANGE AS QUESTÕES DE DIREITO. EFEITO DA REVELIA QUE NÃO SE OPERA, ADEMAIS, QUANDO SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO (REsp 1732807/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

É válido acordo extrajudicial, posteriormente homologado em juízo, por meio do qual as partes transacionaram sobre a retificação do registro civil de um menor, a fim de que fosse substituído o nome do pai registral pelo suposto pai biológico em seu registro de nascimento? O STJ entende que não.

Isso porque o negócio jurídico celebrado pelas partes teve como objeto um direito personalíssimo, sobre o qual não se admite a transação. Ademais, é bastante razoável afirmar, inclusive, que o referido negócio jurídico sequer preenche os requisitos básicos previstos no art. 104, incs. II e III, do CC/2002, uma vez que se negociou objeto ilícito – direitos da personalidade de um menor – sem que tenha sido observada a forma prescrita em lei quando se trata de retificação de registros civis.

O formalismo ínsito às questões e ações de estado não é um fim em si mesmo, mas, ao revés, justifica-se pela fragilidade e relevância dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, que devem ser



integralmente tutelados pelo Estado. Assim, **é inadmissível a homologação de acordo extrajudicial de retificação de registro civil em juízo**, ainda que fundada no princípio da instrumentalidade das formas, devendo serem respeitados os requisitos e o procedimento legalmente instituídos para essa finalidade, que compreendem, dentre outros, a investigação acerca de erro ou falsidade do registro anterior, a concreta participação do Ministério Público, a realização de prova pericial consistente em exame de DNA em juízo e sob o crivo do mais amplo contraditório e a realização de estudos psicossociais que efetivamente apurem a existência de vínculos socioafetivos com o pai registral e com a sua família extensa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE MENOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO SOBRE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO. INDISPENSABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA PROVA PERICIAL EM JUÍZO. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE APURE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS (REsp 1698717/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018).

JORNADAS DE DIREITO CIVIL

A Lei 11.441/2007 previa que somente era permitido aos cônjuges fazer uso da escritura pública de separação judicial ou divórcio se não houvesse interesses de menores ou incapazes. Entretanto, se os interesses dos menores ou incapazes fossem atendidos ou resguardados em outro processo judicial, seria permitido aos cônjuges dissolver o vínculo matrimonial, inclusive com a partilha de bens e o uso do nome, sem que afetasse o direito ou interesse dos menores ou incapazes.

A referida norma era uma importante inovação legislativa porque representava novo paradigma, o da desjudicialização, para as hipóteses e cláusulas em que havia acordo entre os cônjuges. Se havia acordo quanto ao divórcio e se os interesses dos menores estavam resguardados em lide judicial específica, não havia por que objetar o procedimento simples, rápido, desjudicializado, que desafogava o Judiciário e dava resposta mais rápida às questões eminentemente pessoais.

Ao Judiciário seria requerido somente o que remanescer da lide, sem que houvesse acordo, como também aqueles que continham direitos e interesses dos menores ou incapazes. Esse era o escopo do Enunciado 571 da VI Jornada de Direito Civil, que versava sobre a Lei 11.441/2007, cujo mote era, entre outros, o “divórcio extrajudicial”.

Em que pese a norma tenha sido revogada pelo CPC/2015, o raciocínio é plenamente válido, já que a norma processual nova repetiu quase *ipsis litteris* os dispositivos acrescidos pela Lei 11.441/2007 ao CPC/1973. Por isso, **se os interesses dos menores ou incapazes estiverem atendidos ou resguardados em outro processo judicial, permite-se aos cônjuges dissolver o vínculo matrimonial, inclusive com a partilha de bens e o uso do nome, sem que se afete o direito ou interesse dos menores ou incapazes:**

Enunciado 571 - VI Jornada de Direito Civil



Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de dissolução conjugal.

Em 2011, o STF reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar (ADI 4.277 e ADPF 132). No mesmo ano, o STJ autorizou a habilitação ao casamento civil (REsp 1.183.378). Em 2013, o CNJ proibiu que fosse negado acesso ao casamento, ao reconhecimento da união homoafetiva e sua conversão em casamento (Resolução 175/2013).

Em 2010, o STJ admitiu a adoção por casais homoafetivos (REsp 889.852). Em 2013, o CFM assegurou o uso das técnicas de reprodução assistidas aos casais homoafetivos (Resolução 2.013/2013).

Ora, se os homossexuais podem casar, adotar, ou ter filhos por procriação assistida, nada justifica que não possam registrar os filhos em nome de ambos, quando do nascimento. Por isso, o Enunciado 608 da VII Jornada de Direito Civil estabelece que **impor o uso da via judicial para o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida é prejudicial ao filho, que não tem assegurado o direito à identidade, além de ficar alijado de outros previdenciários e sucessórios:**

Enunciado 608 - VII Jornada de Direito Civil

É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

RESUMO

O que deve ser registrado no **registro civil de pessoas naturais**?

1. Nascimentos

2. Casamentos

3. Óbitos

4. Emancipações, por outorga dos pais ou por sentença do juiz

5. Interdições

6. Sentenças declaratórias de ausência e de morte presumida

7. Opções de nacionalidade

8. Sentenças que deferem a legitimação adotiva



O que deve ser **averbado no registro civil de pessoas naturais?**

1. Sentenças que decidem sobre nulidade ou anulação do casamento
2. Sentenças que decidem sobre restabelecimento da sociedade conjugal
3. Sentenças que julguem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento
4. Sentenças que declararem a filiação legítima
5. Casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos/concebidos anteriormente
6. Atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos
7. Escrituras de adoção e os atos que a dissolverem
8. Alterações ou abreviaturas de nomes

Em que casos há **gratuidade dos assentos?**

Registro Civil de nascimento, de óbito, e pela primeira certidão respectiva

- Para quem? TODOS!

Demais certidões extraídas pelo cartório de Registro Civil

- Para quem? APENAS aos reconhecidamente pobres.
- Quem é reconhecidamente pobre? Declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto; nesse caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

E se a pessoa **declarar em falso ou o serventuário se negar a fazê-lo?**

Falsidade da declaração

- Responsabilidade civil e criminal do interessado.

Recusa de cumprimento pelos Oficiais

- Penalidades previstas nos arts. 32, 33 e, sucessivamente, 39 da Lei 8.935/1994.



Quais são os livros do Registro Civil?

1. "A": Registro de nascimento
2. "B": Registro de casamento
3. "B Auxiliar": Registro de casamento religioso para efeitos civis
4. "C": Registro de óbitos
5. "C Auxiliar": Registro de natimortos
6. "D": Registro de proclamas
7. "E": Registro "Residual"

Como são divididos os livros de registro?

ESQUERDA	CENTRAL	DIREITA
Número de ordem	Assento	Notas, averbações e retificações

Qual é o prazo para o registro dos nascimentos?

Regra geral	• 15 dias
Lugares distantes mais de 30 km da sede do cartório	• Até 3 meses

Como funciona o registro dos nascidos a bordo de embarcação?

Registro em navio brasileiro mercante ou de guerra

- Os assentos de nascimento em navio são lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de Marinha. Deve-se respeitar, porém, as disposições da LRP

Registro pelo comandante da embarcação

- No primeiro porto a que se chegar, o comandante deposita imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos lavrados no navio. Uma das cópias será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça - MJ para registro no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente



Registro posterior pelos pais

- Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque

Registro residual

- Quando não registrados nos termos anteriores, devem os nascimentos ser declarados dentro de 5 dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado

Quem é obrigado a fazer declaração de nascimento?

1º

- O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto;

2º

- No caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 dias;

3º

- No impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º

- Em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º

- Pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º

- As pessoas encarregadas da guarda do menor.



Quais são os requisitos do assento de nascimento?

1. O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
2. O sexo do registrando;
3. O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
4. O nome e o prenome da criança;
5. A declaração de natimorta ou de ter morrido logo depois do parto;
- *** 6. A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- *** 7. Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
8. Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
9. Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
10. Número de identificação da Declaração de Nascido Vivo – DNV, com controle do dígito verificador, exceto no caso de registro tardio;
11. A naturalidade do registrando.

Quais referências não podem ser feitas no registro de nascimento, de acordo com os arts. 5º e 6º da Lei 8.560/1992?

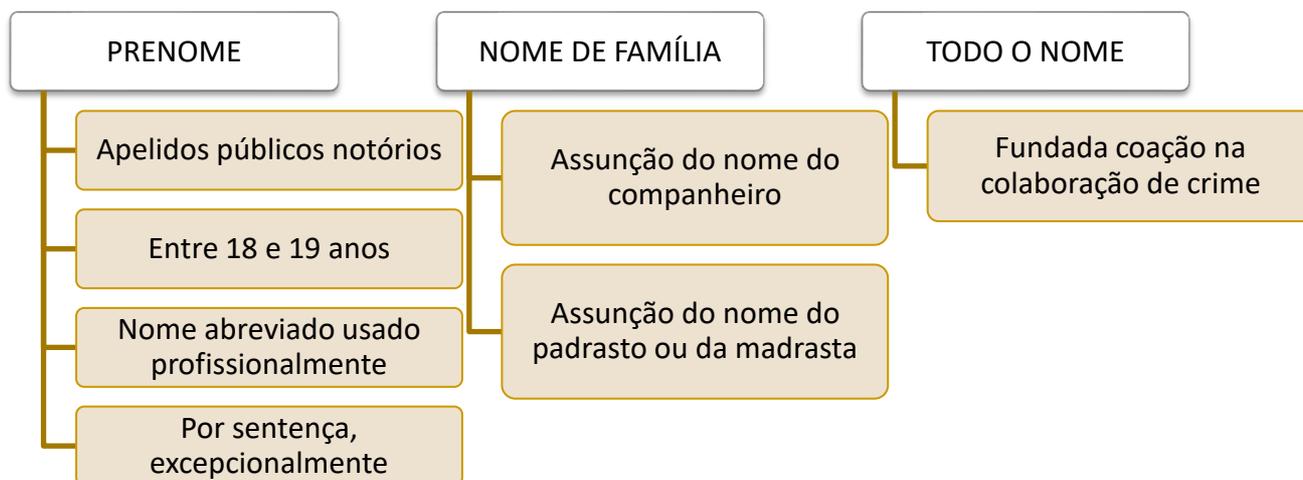
- Natureza da filiação;
- Ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos;
- Lugar e cartório do casamento dos pais;
- Estado civil dos pais.



Que problemas não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da DNV por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais?

1. Equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;
2. Omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;
3. Divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido na declaração e o escolhido perante o registrador, prevalecendo este último;
4. Divergência parcial ou total entre o nome do pai na declaração e o verificado pelo registrador, prevalecendo este último;
5. Demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento;;

Quando se pode alterar o nome, nas regras da LRP?



O que deve constar no assento de casamento?

1. Nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
2. Nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
3. Nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
4. Data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
5. Relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
6. Nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, no mínimo duas;
7. Regime de casamento escolhido;
8. Declaração da data e do cartório da escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;
9. Nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
10. Nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;
11. À margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Quando pode haver a **cremação de cadáver**?

1. Caso o falecido tenha manifestado a vontade de ser incinerado, em vida.

2. No interesse da saúde pública.

- Para tanto, o atestado de óbito deve ter sido firmado por dois médicos ou por um médico legista.
- No caso de morte violenta, somente pode ser feita a cremação depois de autorizada pela autoridade judiciária.



Quem deve fazer a declaração de óbito?

- 1º. O chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º. A viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º. O filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º. O administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º. Na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º. A autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Quais são os elementos que devem constar no assento de óbito?

- 1º. A hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º. O lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º. O prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º. Se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos.
- 5º. Os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º. Se faleceu com testamento conhecido;
- 7º. Se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º. Se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º. Lugar do sepultamento;
- 10º. Se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º. Se era eleitor;
- 12º. Pelo menos uma das informações a seguir arroladas:



Número do PIS/PASEP	Número do INSS, se contribuinte individual	Número de benefício previdenciário – NB, se beneficiária do INSS	Número do CPF
Número de RG e respectivo órgão emissor	Número do título de eleitor	Número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo	Número e série da CTPS

O que deve constar do **registro da emancipação**?

1º. Data do registro e da emancipação;

2º. Nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º. Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

O que deve constar do **registro da interdição**?

1º. Data do registro;

2º. Nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito;

3º. Data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

4º. Data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

5º. Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

6º. Nome do requerente da interdição e causa desta;

7º. Limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

8º. Lugar onde está internado o interdito.



O que deve constar do **registro da ausência**?

1º. Data do registro;

2º. Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente;

3º. Data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

4º. Tempo de ausência até a data da sentença;

5º. Nome do promotor do processo;

6º. Data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

7º. Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

O que pode ser **averbado no livro de nascimento**?

1º. As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º. As sentenças que declararem legítima a filiação;

3º. As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º. O reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º. A perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo MJ;

6º. A perda e a suspensão do pátrio poder.



Quanto às emancipações, interdições e ausências, que sentenças devem ser averbadas?

De termo à interdição	Das substituições dos curadores de interditos ou ausentes	Das alterações dos limites de curatela
Da cessação ou mudança de internação	Da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente	Da abertura de sucessão provisória

Quando pode ser feita retificação de ofício ou por mero requerimento da parte?

I. Erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II. Erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III. Inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV. Ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V. Elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Lembre que não há intervenção judicial ou o MP e nem pagamento em caso de erro do oficial, nesses casos!



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final desta aula! Nessa parte da LRP, a jurisprudência tem especial relevo, sobretudo no tocante às variadas hipóteses de (im)possibilidade de alteração do nome civil. Como são situações bem casuísticas, você precisa ter grande cuidado para não ser induzido em erro pelo “senso comum jurídico”.

Na próxima aula eu darei continuidade aos temas da Legislação Civil Especial. Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Estou aguardando você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa

QUESTÕES COMENTADAS

Além das questões vistas ao longo da aula, **agora você agora terá uma longa lista de questões para treino.** Eu as apresento assim: a. questões sem comentários; b. gabaritos das questões; c. questões com comentários. Mesmo as questões vistas na aula estarão nessa bateria, para que você faça o máximo de exercícios que puder. **Lembre-se de que as questões comentadas são parte fundamental do seu aprendizado com nosso material eletrônico!**

Se você quer testar seus conhecimentos, faça as questões sem os comentários, anote os gabaritos e confira com o gabarito apresentado; nas que você não sabia responder, chutou, ou ficou com dúvida, vá aos comentários. Se preferir, passe diretamente às questões comentadas!

1. (CONSULPLAN / TJ-MG - 2018) Quanto aos registros públicos, analise as afirmativas a seguir.

I. Todo nascimento que ocorrer no território brasileiro deverá ser registrado. No tocante à naturalidade, poderá ser a do Município em que ocorreu o nascimento ou a do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional. Tal opção cabe ao declarante no ato de registro do nascimento.

II. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do “de cujus”, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio. A cremação do cadáver somente poderá ser feita se o falecido houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 1 (um) médico ou por 2 (dois) médicos legistas e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

III. É admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, sem prejuízo da via jurisdicional, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado e devidamente instruído.

Está(ão) correta(s) apenas a(s) afirmativa(s)

a) I.

b) II.



- c) I e II.
- d) I e III.

Comentários

O **item I** está correto, pois é a transcrição dos arts. 50 (“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”) e 54, §4º (“A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento”), ambos da lei de registros públicos.

O **item II** está correto, pois LRP, em seu art. 77, traz que, para que seja autorizada a cremação, o atestado de óbito deverá ser firmado por dois médicos ou por um médico legista, diferentemente do que faz crer a alternativa.

O **item III** está correto, conforme a literalidade do art. 216-A: “Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído”.

Portanto, a **alternativa C** é a correta.

2. (CESPE / TJ-SP - 2017) De acordo com a Lei n. 9.265/96 (Gratuidade dos Atos), são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados, dentre eles, as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; e o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Comentários

O item está **correto**, nos termos do art. 1º, incs. IV e VI da Lei 9.265/1996: “São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; e o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

3. (FCC / DPE-PR - 2017) A respeito dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade, considere:

I. A vida privada da pessoa natural é inviolável. Logo, a exposição da vida do homem público, ainda que se trate de notícia verdadeira e útil vinculada a seu papel social, representa violação do direito à privacidade, na medida em que os direitos da personalidade são irrenunciáveis.

II. A imutabilidade do nome é princípio de ordem pública que visa garantir segurança nas relações jurídicas nas esferas pública e privada. Por esta razão, o STJ possui jurisprudência dominante no sentido de que não é possível o cônjuge acrescentar o nome de família do outro após a celebração do matrimônio.



III. Desde que gratuita e realizada por pessoa capaz, é lícita a doação de tecidos, de órgãos e de partes do corpo vivo para transplante em qualquer pessoa, desde que mediante autorização judicial, ressalvado se o beneficiário for cônjuge ou qualquer parente consanguíneo até o quarto grau, quando, então, basta autorização, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, indicando especificamente o objeto de retirada, prescindindo de intervenção judicial.

IV. O Código Civil dispõe que ninguém poderá ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Logo, é juridicamente inválido o termo de consentimento informado, subscrito por paciente plenamente capaz, quando o procedimento médico tiver risco de gerar seu óbito, ainda que tenha havido efetivo compartilhamento de informações e a corresponsabilidade na tomada de decisão.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) II e IV.
- b) III.
- c) IV.
- d) I e IV.
- e) I, II e III.

Comentários

O **item I** está incorreto, conforme o STJ (REsp 1.297.567), já que não se viola a personalidade quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

O **item II** está incorreta, de acordo com o STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO (REsp 910.094/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/06/2013)”.

O **item III** está correto, segundo o art. 9º da Lei nº 9.434/1997: “É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea”.

O **item IV** está incorreto, dado o entendimento presente no Enunciado 533 do CJF: “O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos”.

Portanto, a **alternativa B** é a correta.

4. (MPE-SC / MPE-SC - 2016) Os erros nos assentamentos do Registro Civil que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada



pelo interessado, representante legal ou procurador, após o pagamento de selos e taxas e da manifestação conclusiva do Ministério Público.

Comentários

O item está **incorreto**, segundo o art. 110: “O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de...”.

5. (MPE / MPE-SC - 2016) De acordo com a Lei de Registros Públicos, o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Comentários

O item está **correto**, conforme o art. 58, *caput* (“O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998”), e parágrafo único (“A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”).

6. (VUNESP / TJ-SP - 2016) Serão registrados e averbados, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Naturais,

- a) os casamentos e os nascimentos.
- b) as escrituras de adoção e as emancipações.
- c) as opções de nacionalidade e as alterações de nomes.
- d) os casamentos e as interdições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o art. 29, inc. I: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais os nascimentos”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 29, inc. IV: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais as emancipações”.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o art. 29, inc. VII: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais as opções de nacionalidade”, e inc. art. 29, §1º, alínea f: “Serão averbados as alterações ou abreviaturas de nomes”.

A **alternativa D** está incorreta, consoante o art. 29, inc. V: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais as interdições”.



7. (VUNESP / TJ-SP - 2016) Os livros do Registro Civil das Pessoas Naturais são divididos

- a) em três partes, sendo na esquerda lançado o assento, na central as notas, averbações e retificações, ficando na da direita espaço para o número de ordem.
- b) em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem, na central o assento, averbações e retificações, e na da direita as notas.
- c) em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.
- d) em duas partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e assento e na direita as notas, averbações e retificações.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque na coluna da esquerda lança-se o número de ordem.

A **alternativa B** está incorreta, já que na coluna central lança-se apenas o assento

A **alternativa C** está correta, na literalidade do art. 36: “Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações”.

A **alternativa D** está incorreta, dado que o livro se divide em três partes.

8. (FCC / TJ-GO - 2015) De acordo com as disposições da Lei federal no 6.015/1973, e suas alterações, que disciplina os Registros Públicos

- a) devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.
- b) qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, devendo informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.
- c) nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.
- d) a certidão será lavrada em inteiro teor, vedado resumo, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 dias úteis.
- e) quando houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, o Oficial mencionará tal alteração apenas se assim solicitado no pedido.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque a hipótese não se enquadra nas situações previstas no art. 290-A: “Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;



II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social;

III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 17: “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.

A **alternativa C** está correta, conforme o art. 19, §3º: “Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial”.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o art. 19: “A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias”.

A **alternativa E** está incorreta, na regra do art. 21: “Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95”.

9. (FCC / TJ-PE - 2015) Na habilitação para o casamento, se houver oposição de impedimento, o oficial

a) indeferirá o pedido de habilitação e remeterá o oponente e os nubentes às vias ordinárias em juízo, para decisão do magistrado

b) encaminhará a oposição ao juiz, sem efeito suspensivo do procedimento, que, depois de regular instrução e manifestação do Ministério Público, decidirá até a data do casamento.

c) encaminhará os autos, imediatamente, ao juiz, que intimará o oponente e os nubentes a indicarem provas, que serão produzidas e, ouvido o Ministério Público, decidirá.

d) dará ciência do fato aos nubentes para que indiquem provas que desejam produzir, colhendo-as e em seguida remeterá os autos ao juiz que, ouvido o Ministério Público, decidirá.

e) dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem provas que desejam produzir e remeterá os autos ao juiz que decidirá depois da produção das provas pelo oponente e pelos nubentes, com a participação do Ministério Público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que não é o Oficial a indeferir o pedido, mas a autoridade judiciária.

A **alternativa B** está incorreta, evidentemente, dado que seria absurdo imaginar um casamento realizado sem que a decisão a respeito da oposição tivesse sido tomada previamente pelo juiz.

A **alternativa C** está incorreta, porque a intimação a respeito da prova fica a cargo do Oficial.

A **alternativa D** está incorreta, pois a colheita de prova ocorrerá já perante o juiz.



A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 67, §5º: “Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo”.

10. (MP-DFT / MP-DFT - 2015) A respeito dos registros públicos, escolha a alternativa CORRETA:

- a) A obrigação de a mãe fazer a declaração de nascimento do filho decorre da falta ou impedimento do pai.
- b) O oficial do registro civil pode recusar o registro de prenome que possa expor o seu portador ao ridículo.
- c) A gratuidade do registro de nascimento e da primeira certidão não é concedida a quem não comprove o estado de pobreza.
- d) Antes da maioridade, não é possível a alteração do nome da pessoa, salvo se decorrente de adoção, ou de reconhecimento ou exclusão de paternidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, na forma do art. 52, §1º, alterado pela Lei 13.112/2015: “São obrigados a fazer declaração de nascimento o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54”.

A **alternativa B** está correta, consoante art. 55, parágrafo único: “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente”.

A **alternativa C** está incorreta, de acordo com o art. 30: “Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva”.

A **alternativa D** está incorreta, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, havendo variadas situações nas quais se permite alteração do nome, mesmo antes da maioridade.

11. (FAPEC / MPE-MS - 2015) Analise as proposições abaixo:

I - É possível a alteração do assento registral de nascimento para inclusão do patronímico do companheiro na constância de uma união estável.

II - Aos cônjuges é permitido incluir ao seu nome o sobrenome do outro, ainda que após a data da celebração do casamento, mas somente por intermédio da ação de retificação de registros públicos.

III - O registro espontâneo e consciente da paternidade – mesmo havendo sérias dúvidas sobre a ascendência genética – gera a paternidade socioafetiva, que somente pode ser desconstituída em razão de comprovada inexistência de vínculo genético, em razão do primado da verdade biológica.

IV - Ao transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual é possível ser concedida autorização judicial para alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.



Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa correta:

- a) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- b) Apenas a assertiva IV está correta.
- c) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

Comentários

O **item I** está correto, segundo o art. 57, §2º: “A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas”.

O **item II** está correto, pela regra do art. 57: “A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”.

O **item III** está incorreto, tendo já decidido a respeito o STJ: “A verdade biológica não prevalece sobre a paternidade socioafetiva, sendo que o reconhecimento efetuado nestes termos não pode ser desconstituído se houver vínculo afetivo. (STJ, REsp 932692)”.

O **item IV** está correto, segundo já determinava o STJ: “O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. Trata-se de novidade porque, anteriormente, a jurisprudência exigia a realização da cirurgia de transgenitalização. STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017 (Info 608)”. Veja que, em 2018, o STF decidiu que, inclusive, desnecessária é a cirurgia, mas isso não invalida a questão, de qualquer forma.

A **alternativa C** está correta, portanto.

12. (MPE-SP / MPE-SP - 2015) Observe as seguintes proposições.

- I- Constitui direito subjetivo da mãe, após o divórcio, a retificação do seu sobrenome no assento do nascimento dos filhos.
- II- A lei do país do nascimento regula o nome da pessoa física.
- III- Deverá constar do assento do nascimento a profissão dos pais.
- IV- Não deverá constar do assento do nascimento o estado civil dos pais.

Agora, aponte a alternativa correta:

- a) Apenas as proposições II e IV são verdadeiras.



- b) Apenas as proposições I, II e III são verdadeiras.
- c) Apenas as proposições I, III e IV são verdadeiras.
- d) Todas as proposições são verdadeiras.

Comentários

O **item I** está correto, como estabelece o STJ: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO. SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. DIREITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. É direito subjetivo da pessoa retificar seu patronímico no registro de nascimento de seus filhos após divórcio. (...) (REsp 1279952/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)”.

O **item II** está incorreto, conforme o art. 7º da LINDB: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

O **item III** está correto, de acordo com o art. 54, item 7º: “O assento do nascimento deverá conter os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal”.

O **item IV** está correto, na dicção do art. 54, inc. IV: “Não deverá constar do assento do nascimento o estado civil dos pais”.

A **alternativa E** está correta, portanto.

13. (MPE / MPE-SC - 2014) Segundo a Lei de Registros Públicos, os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas e de manifestação do Ministério Público.

Comentários

O item está **incorreto**, na cumulação do art. 110, inc. I (“O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção”) com o §5º (“Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas”), já que é necessário, para a gratuidade, que o ato seja imputável ao oficial.

14. (CESPE / PGE-PI - 2014) Em relação aos registros públicos, julgue o item a seguir. Segundo o entendimento do STJ, não é possível a alteração no registro de nascimento para dele constar o nome de solteira da genitora e excluir o patronímico do ex-padrasto.

Comentários



O item está **incorreto**, conforme entendimento jurisprudencial, que permite que se conste o nome de solteira, mas sem excluir o nome do ex-padrasto: DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PATRONÍMICO. NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA. POSSIBILIDADE. 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade presente, informando as alterações relevantes ocorridas desde a sua lavratura. 2. O ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento, o que enseja a aplicação da mesma norma à hipótese inversa - princípio da simetria -, ou seja, quando a genitora, em decorrência de divórcio ou separação, deixa de utilizar o nome de casada (Lei 8.560/1992, art. 3º, parágrafo único). Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1072402/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013).

15. (LEGALLE / PGM-Silveira Martins-RS - 2014) A respeito das pessoas naturais e jurídicas, julgue os itens a seguir: Serão registrados em registro público os nascimentos, casamentos e óbitos; a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Comentários

O item está **correto**, conforme o art. 29, incisos: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência”, bem como o art. 9º do Código Civil: “Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida”.

16. (LEGALLE / PGM-Silveira Martins-RS - 2014) A respeito das pessoas naturais e jurídicas, julgue os itens a seguir: Far-se-á averbação em registro público das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.



Comentários

O item está **incorreto**, conforme o art. 29, § 1º: “Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem”.

17. (IESES / TJ-MS - 2014) De acordo com a Lei de Registros Públicos, a cremação é possível:

- a) O procedimento somente poderá ser realizado se houver autorização do Oficial de Registro Civil que, na hipótese de ocorrência de morte violenta, deverá requisitar autorização ao juiz competente.
- b) Se o falecido não tiver externado a vontade, o Oficial de Registro Civil não poderá autorizar a cremação, ainda que seja a vontade da família, exceto no interesse da saúde pública, por força de moléstia infectocontagiosa, independentemente de autorização judicial.
- c) No interesse da saúde pública, em razão de epidemias por moléstias infectocontagiosas, desde que o atestado tenha sido subscrito por um médico ou por dois médicos legistas, havendo necessidade de autorização judicial.
- d) Se o falecido tiver externado a vontade, independentemente da existência de autorização judicial, desde que a interrupção da vida não tenha sido decorrente de morte violenta.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque não é o Oficial quem autoriza o procedimento.

A **alternativa B** está incorreta, dado que a lei não menciona “moléstia infectocontagiosa”.

A **alternativa C** está incorreta, além do erro apontado anteriormente, em razão da inversão do número de médicos (dois médicos e um legista).

A **alternativa D** está correta, na literalidade do art. 77, §2º: “A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária”.

18. (CESPE / TRF-5ª R - 2013) No que se refere aos registros públicos, analise os itens à luz da jurisprudência do STJ. As regras que relativizam o princípio da imutabilidade dos registros públicos contemplam a possibilidade de exclusão do patronímico paterno por motivos de ordem religiosa.

Comentários

O item está **incorreto**, segundo o STJ: “REGISTRO CIVIL. NOME DE FAMÍLIA. SUPRESSÃO POR MOTIVOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. O pedido formulado pelos recorrentes



tem por objeto a supressão do patronímico paterno - utilizado para identificar a família, composta por um casal e três menores de idade - em virtude das dificuldades de reconhecimento do sobrenome atual dos recorrentes como designador de uma família composta por praticantes do Judaísmo. As regras que relativizam o princípio da imutabilidade dos registros públicos não contemplam a possibilidade de exclusão do patronímico paterno por razões de ordem religiosa - especialmente se a supressão pretendida prejudica o apelido familiar, tornando impossível a identificação do indivíduo com seus ascendentes paternos. Art. 56 da Lei 6.015/73.3. O art. 1.565, § 1º, do CC/02 em nenhum momento autoriza a supressão ou substituição do sobrenome dos nubentes. Apenas faculta a qualquer das partes o acréscimo do sobrenome do outro cônjuge aos seus próprios patronímico (REsp 1.189.158, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.12.2010)".

19. (CESPE / TRF-2ª R - 2013) Com relação à Lei de Direitos Autorais, à Lei de Registros Públicos, ao Código Civil e à jurisprudência do STJ, julgue os itens a seguir: Serão averbadas em registro público as sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e a interdição por incapacidade absoluta ou relativa, bem como os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Comentários

O item está **incorreto**, pela dicção do art. 29, inc. V: "Serão registrados no registro civil de pessoas naturais as interdições".

20. (MPE-SP / MPE-SP - 2013) Assinale a assertiva que expressa INCORREÇÃO.

- a) O nome ou apelido de família, em regra, é imutável, mas admite-se alteração somente por exceção e desde que se justifique motivadamente sua necessidade.
- b) A alteração do nome completo da pessoa poderá ser concedida pelo juiz competente em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime.
- c) A correção de erros que não exijam qualquer indagação poderá ser feita de ofício pelo oficial do registro civil no próprio cartório onde se encontra o assento, dispensada nesse caso a oitiva do Ministério Público.
- d) O prenome é definitivo, todavia a lei admite expressamente a sua substituição por apelidos públicos notórios, e prevê que em caso de adoção possa ser substituído por aquele que o adotante indicar.
- e) O prenome pode ser alterado, a pedido do interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 57: "A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei".

A **alternativa B** está correta, de acordo com o art. 57, §7º: "Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da



alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

A **alternativa C** está correta, segundo o art. 110: “O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de...”. Antes da alteração promovida pela Lei 13.484/2017, essa era a assertiva incorreta.

A **alternativa D** está correta, na disposição do art. 58: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

A **alternativa E** está correta, segundo o art. 56: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

21. (FCC / TJ-PE - 2013) Considerando-se o Registro Civil das Pessoas Naturais é correto afirmar:

- a) São atos de registro strictu sensu as alterações ou abreviaturas de nomes.
- b) Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.
- c) Os fatos concernentes ao registro civil que se derem a bordo dos navios de guerra serão registrados imediatamente e comunicados oportunamente ao registro civil da sede da Capital do Estado-Membro respectivo para os assentamentos, notas ou averbações.
- d) Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
- e) A opção de nacionalidade de filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, deve ser feita no prazo de até dois anos depois de atingida a maioridade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que o art. 28, §1º, alínea f estabelece que o ato é averbado, ou seja, registrado *lato sensu*, apenas: “Serão averbados as alterações ou abreviaturas de nomes”.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 30: “Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva”.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 31: “Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem”.

A **alternativa D** está incorreta, conforme o art. 32: “Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem



feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular".

A **alternativa E** está incorreta, nos termos do art. 32, § 4º: "Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioria pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante".

22. (CESPE / TJ-PI - 2013) Assinale a opção correta acerca dos registros públicos, de acordo com o entendimento do STJ.

a) Admite-se a alteração do registro de nascimento para inclusão do sobrenome do companheiro, mediante comprovação da união estável, por instrumento público, e anuência do companheiro cujo nome será adotado.

b) É reconhecida a possibilidade de alteração do prenome em caso de cirurgia de transgenitalização, sendo, contudo, vedada a retificação do sexo no assento de nascimento.

c) A ação de retificação de registro civil é a via correta para correção, na certidão de casamento, da atividade profissional.

d) Atingida a maioria civil, o indivíduo terá prazo de um ano para alterar seu nome, ficando, a partir dessa data, impedido de fazê-lo, ainda que presente razão suficiente para gerar exceções à regra.

e) Menores, ainda que devidamente representados ou assistidos por seus pais, não podem postular retificação no registro civil, mesmo que por justo motivo.

Comentários

A **alternativa A** está correta, segundo o STJ: "É possível a alteração de assento registral de nascimento para a inclusão do patronímico do companheiro na constância de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC, desde que seja feita prova documental da relação por instrumento público e nela haja anuência do companheiro cujo nome será adotado. (STJ, 3ª Turma, REsp 1206656, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.10.2012)".

A **alternativa B** está incorreta, permitindo-se a alteração: "REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009)". Vale ressaltar que em 2018 o STF decidiu que sequer é necessária a cirurgia de transgenitalização.



A **alternativa C** está incorreta, segundo a Corte: “RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTRO CIVIL - FINALIDADE - EFICÁCIA, AUTENTICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS - ASSENTO DE CASAMENTO RETIFICAÇÃO DE DADOS A RESPEITO DA PROFISSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 242/STJ - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO EM SUA LAVRATURA - AUSÊNCIA, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO. Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão. Se, de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, in casu (REsp 1194378/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)”.

A **alternativa D** está incorreta, havendo exceções, como neste caso: “RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos (REsp 1217166/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/03/2017)”.

A **alternativa E** está incorreta, havendo exceções, como neste caso: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO. SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. CASAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. É possível retificar o patronímico materno no registro de nascimento de filho em decorrência do casamento conforme exegese do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992. 2. O acréscimo ao patronímico materno do sobrenome paterno facilitará a identificação da criança registrada no âmbito social e familiar, realizando os princípios da autonomia de vontade e da verdade real. 3. Em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de solteira não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da mudança requerida após as núpcias (REsp 1328754/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)”.

23. (CESPE / TJ-ES - 2013) Acerca da interdição, do idoso e de sua proteção pela Lei de Registros Públicos, assinale a opção correta.

a) O cartório do último domicílio do ausente, declarado por sentença, é competente para a alienação de bens imóveis do ausente, observada a melhor avaliação apresentada por três imobiliárias.



- b) O oficial de registro público tem o dever de anotar, de ofício, no assento de nascimento e, se houver, no de casamento do idoso, a existência de incapacidade civil decorrente de enfermidade psíquica comprovada por relatórios médicos, como forma de preservar os interesses e direitos patrimoniais do idoso.
- c) Se a pessoa interditada completar a idade de setenta anos, o notário deverá cassar, liminarmente, a procuração e a autorização outorgadas, expedindo-se as devidas comunicações ao juízo competente.
- d) A sentença que decreta a interdição tem efeito erga omnes e deve ser observada pelos poderes públicos, admitindo-se, entretanto, a relativização pelo oficial de registro para a realização de negócio jurídico de compra e venda de imóvel, desde que o interditado seja assistido pelo curador, com base em documento médico inequívoco de reversão dos motivos que determinaram a interdição.
- e) O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, nos moldes da sentença de interdição, com inclusão de requisitos específicos, como o tempo de ausência até a data da sentença.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque se realiza a alienação de bens imóveis na circunscrição na qual está ele registrado e, ademais, a alienação de bens depende de autorização judicial.

A **alternativa B** está incorreta, porque tal situação deve ser oriunda de decisão judicial, e não de mera “constatação” pelo Oficial.

A **alternativa C** está incorreta, inexistindo tal previsão legal.

A **alternativa D** está incorreta, porque, uma vez realizada a interdição, os atos negociais devem estritamente dos termos dela; se o interditado puder realizar contratos, deve ou o negócio não estar abrangido nos limites da interdição parcial, ou ser levantada a interdição.

A **alternativa E** está correta, consoante o art. 94, *caput* e item 3º: “O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se o tempo de ausência até a data da sentença”.

24. (CESPE / TJ-ES - 2013) Em relação ao registro de pessoas naturais, assinale a opção correta.

- a) A certidão de adoção de adolescente será fornecida aos representantes legais, em requerimento escrito e fundamentado, observando-se a proteção do sigilo.
- b) A retificação do registro civil por erro ou defeito verificado em momento posterior só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença.
- c) A Lei de Registros Públicos, no título concernente ao registro civil de pessoas naturais, prefigura rol taxativo, ou exaustivo, de registros e averbações.
- d) A adoção de pessoa maior de dezoito anos será registrada mediante escritura pública, na presença de duas testemunhas.
- e) A averbação de ato extrajudicial consensual que dissolve a adoção de pessoa maior e capaz deverá ser realizada com as remissões recíprocas, no assento de nascimento e no de casamento, se a pessoa for casada.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o art. 19, §3º: “Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial”.

A **alternativa B** está correta, porque, segundo o art. 110, retificações podem ser feitas, desde que não exijam indagação para constatação imediata de correção e desde que sejam feitas imediatamente, antes da assinatura do registro, ou logo após, mas antes de outro assento ser redigido. Depois, somente com decisão judicial.

A **alternativa C** está incorreta, já que nem mesmo a averbação de atos registrares imobiliários configura rol taxativo, mas exemplificativo. Ademais, é só verificar que no rol do art. 29, §1º, não consta o divórcio, que inexistia à época (lei 6.515/1977), mas é averbado, atualmente, talqualmente o antigo “desquite”.

A **alternativa D** está incorreta, pela previsão do art. 1.619 do CC/2002: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”.

A **alternativa E** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa anterior, já que se a adoção depende de sentença, obviamente que a dissolução dela não pode ser feita por ato extrajudicial, ainda que consensual.

25. (FCC / MPE-AL - 2012) Sobre o nascimento, de acordo com a Lei de Registros Públicos, é correto afirmar:

- a) Constitui motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo, por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais, a omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai.
- b) Tratando-se de parto ocorrido sem assistência médica em residência, o assento de nascimento deverá conter, também, os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.
- c) O interessado, no prazo de até seis meses após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.
- d) O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo constitui prova ou presunção da paternidade.
- e) Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida pelo Secretário de Saúde do Município do nascimento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo o art. 54, §1º, inc. II: “~~Não~~ constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais, omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai”.

A **alternativa B** está correta, nos termos do art. 54, item 9º: “O assento de nascimento deverá conter os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde”.



A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 56: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o art. 54, § 2º: “O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente”.

A **alternativa E** está incorreta, na literalidade do art. 54, § 3º: “Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões”.

26. (CETRO / TJ-RJ - 2012) Sobre a publicidade dos Registros Públicos, assinale a alternativa correta.

- a) Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, mesmo diante de requerimento do próprio interessado.
- b) As certidões podem ser requeridas por qualquer pessoa, desde que informem ao oficial o motivo ou o interesse do pedido.
- c) As certidões podem ser lavradas em inteiro teor, em resumo ou em relatório.
- d) As certidões de nascimento mencionarão obrigatoriamente a data em que foi feito o assento, a data do nascimento, o lugar onde ocorreu o nascimento e a forma como se deu o parto.
- e) As certidões extraídas deverão ser fornecidas em papel ou eletronicamente, a critério do solicitante.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, na dicção do art. 19, §3º: “Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial”.

A **alternativa B** está incorreta, consoante o art. 17: “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o art. 19: “A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias”.

A **alternativa D** está incorreta, conforme o art. 19, §4º: “As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade”.

A **alternativa E** está incorreta, segundo o art. 19, § 5º: “As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente”.

27. (IESES / TJ-RO - 2012) Assinale a afirmação correta quanto ao registro civil de pessoas naturais:



a) Segundo determina a lei, haverá, em cada cartório de registro, os seguintes livros, todos com trezentas folhas cada um: A - de registro de nascimento; B - de registro de casamento; B Auxiliar - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; C - de registro de óbitos; C Auxiliar - de registro de natimortos; e D - de registro de proclamas.

b) Segundo determina a lei, os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, poderão sair do respectivo cartório mediante autorização do Juiz, do Corregedor Geral da Justiça ou do Promotor de Justiça.

c) Segundo determina a lei, os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão pelo prazo máximo de cem anos, após o que deverão ser encaminhados ao arquivo histórico.

d) Segundo o que determina a lei, os assentos de nascimento, óbito e de casamentos de brasileiros em país estrangeiro, serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular, sendo tais assentos porém transladados em qualquer cartório de registro do respectivo ato, no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na literalidade do art. 33, incisos: “Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I - "A" - de registro de nascimento;

II - "B" - de registro de casamento;

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis;

IV - "C" - de registro de óbitos;

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;

VI - "D" - de registro de proclama”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 22: “Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial”.

A **alternativa C** está incorreta, na literalidade da parte final do art. 26: “Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente”.

A **alternativa D** está incorreta, segundo a previsão do art. 32 (“Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular”), § 1º: “Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores”.



28. (IESES / TJ-RO - 2012) Assinale a afirmação INCORRETA quanto ao registro civil de pessoas naturais:

- a) Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro e julho de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no semestre imediatamente anterior.
- b) Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.
- c) As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.
- d) Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme o art. 49: “Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior”.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 54, §3º: “Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões”.

A **alternativa C** está correta, segundo o art. 46: “As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o art. 47: “Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias”.

29. (IESES / TJ-RO - 2012) Assinale a afirmação INCORRETA quanto ao registro civil de pessoas naturais:

- a) Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha.
- b) São obrigados a fazer declaração de nascimento, entre outros, o pai; na falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por sessenta (60) dias; e no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente.
- c) O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.



d) Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais, divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último.

Comentários

A **alternativa A** está correta, de acordo com o art. 66: “Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme a redação do art. 52, item 1º, dada pela Lei 13.112/2015: “São obrigados a fazer declaração de nascimento, o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto”.

A **alternativa C** está correta, consoante o art. 54, §2º: “O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 54, §1º, inc. III: “Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último”.

30. (FMP / TJ-AC - 2012) Sobre as retificações no registro civil das pessoas naturais, assinale a afirmativa INCORRETA.

a) Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção. Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

b) Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório

c) Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

d) Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos pelo oficial de registro, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação do Ministério Público e homologação do juiz da vara de Registros Públicos.

Comentários



A **alternativa A** está correta, na conjugação do art. 38 (“Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção”) com o art. 39 (“Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada”).

A **alternativa B** está correta, de acordo com o art. 109: “Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 110: “O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de...”. Essa assertiva estava correta antes da alteração promovida pela Lei 13.484/2017.

A **alternativa D** está incorreta, porque o referido art. 110 não exige intervenção judicial.

31. (FCC / DPE-MT - 2009) No que toca ao Direito de Registros Públicos, é correto afirmar:

- a) Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de trinta dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de quarenta quilômetros da sede do cartório.
- b) O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.
- c) A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, dispensada, em casos excepcionais, a manifestação do Ministério Público.
- d) A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública ou no dos familiares do de cujus e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.
- e) O registro civil das pessoas naturais possui caráter constitutivo ao passo que o das pessoas morais possui caráter meramente declaratório.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, nos termos do art. 50: “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar de residência dos pais, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório”.

A **alternativa B** está correta, conforme a dicção do Art. 56: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.



A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 58, parágrafo único: “A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o art. 77, §2º: “A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária”.

A **alternativa E** está incorreta, já que a pessoa natural já existe, já está constituída antes do registro; inclusive, continua existente ainda que sem registro. Já a pessoa jurídica se constitui, passa a existir, somente a partir do registro.

LISTA DE QUESTÕES

1. (CONSULPLAN / TJ-MG - 2018) Quanto aos registros públicos, analise as afirmativas a seguir.

I. Todo nascimento que ocorrer no território brasileiro deverá ser registrado. No tocante à naturalidade, poderá ser a do Município em que ocorreu o nascimento ou a do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional. Tal opção cabe ao declarante no ato de registro do nascimento.

II. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do “de cujus”, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio. A cremação do cadáver somente poderá ser feita se o falecido houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 1 (um) médico ou por 2 (dois) médicos legistas e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

III. É admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, sem prejuízo da via jurisdicional, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado e devidamente instruído.

Está(ão) correta(s) apenas a(s) afirmativa(s)

- a) I.
- b) II.
- c) I e II.
- d) I e III.

2. (CESPE / TJ-SP - 2017) De acordo com a Lei n. 9.265/96 (Gratuidade dos Atos), são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados, dentre eles, as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; e o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

3. (FCC / DPE-PR - 2017) A respeito dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade, considere:



I. A vida privada da pessoa natural é inviolável. Logo, a exposição da vida do homem público, ainda que se trate de notícia verdadeira e útil vinculada a seu papel social, representa violação do direito à privacidade, na medida em que os direitos da personalidade são irrenunciáveis.

II. A imutabilidade do nome é princípio de ordem pública que visa garantir segurança nas relações jurídicas nas esferas pública e privada. Por esta razão, o STJ possui jurisprudência dominante no sentido de que não é possível o cônjuge acrescentar o nome de família do outro após a celebração do matrimônio.

III. Desde que gratuita e realizada por pessoa capaz, é lícita a doação de tecidos, de órgãos e de partes do corpo vivo para transplante em qualquer pessoa, desde que mediante autorização judicial, ressalvado se o beneficiário for cônjuge ou qualquer parente consanguíneo até o quarto grau, quando, então, basta autorização, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, indicando especificamente o objeto de retirada, prescindindo de intervenção judicial.

IV. O Código Civil dispõe que ninguém poderá ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Logo, é juridicamente inválido o termo de consentimento informado, subscrito por paciente plenamente capaz, quando o procedimento médico tiver risco de gerar seu óbito, ainda que tenha havido efetivo compartilhamento de informações e a corresponsabilidade na tomada de decisão.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) II e IV.
- b) III.
- c) IV.
- d) I e IV.
- e) I, II e III.

4. (MPE-SC / MPE-SC - 2016) Os erros nos assentamentos do Registro Civil que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, após o pagamento de selos e taxas e da manifestação conclusiva do Ministério Público.

5. (MPE / MPE-SC - 2016) De acordo com a Lei de Registros Públicos, o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

6. (VUNESP / TJ-SP - 2016) Serão registrados e averbados, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Naturais,

- a) os casamentos e os nascimentos.
- b) as escrituras de adoção e as emancipações.
- c) as opções de nacionalidade e as alterações de nomes.
- d) os casamentos e as interdições.

7. (VUNESP / TJ-SP - 2016) Os livros do Registro Civil das Pessoas Naturais são divididos



- a) em três partes, sendo na esquerda lançado o assento, na central as notas, averbações e retificações, ficando na da direita espaço para o número de ordem.
- b) em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem, na central o assento, averbações e retificações, e na da direita as notas.
- c) em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.
- d) em duas partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e assento e na direita as notas, averbações e retificações.

8. (FCC / TJ-GO - 2015) De acordo com as disposições da Lei federal no 6.015/1973, e suas alterações, que disciplina os Registros Públicos

- a) devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.
- b) qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, devendo informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.
- c) nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.
- d) a certidão será lavrada em inteiro teor, vedado resumo, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 dias úteis.
- e) quando houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, o Oficial mencionará tal alteração apenas se assim solicitado no pedido.

9. (FCC / TJ-PE - 2015) Na habilitação para o casamento, se houver oposição de impedimento, o oficial

- a) indeferirá o pedido de habilitação e remeterá o oponente e os nubentes às vias ordinárias em juízo, para decisão do magistrado
- b) encaminhará a oposição ao juiz, sem efeito suspensivo do procedimento, que, depois de regular instrução e manifestação do Ministério Público, decidirá até a data do casamento.
- c) encaminhará os autos, imediatamente, ao juiz, que intimará o oponente e os nubentes a indicarem provas, que serão produzidas e, ouvido o Ministério Público, decidirá.
- d) dará ciência do fato aos nubentes para que indiquem provas que desejam produzir, colhendo-as e em seguida remeterá os autos ao juiz que, ouvido o Ministério Público, decidirá.
- e) dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem provas que desejam produzir e remeterá os autos ao juiz que decidirá depois da produção das provas pelo oponente e pelos nubentes, com a participação do Ministério Público.

10. (MP-DFT / MP-DFT - 2015) A respeito dos registros públicos, escolha a alternativa CORRETA:

- a) A obrigação de a mãe fazer a declaração de nascimento do filho decorre da falta ou impedimento do pai.
- b) O oficial do registro civil pode recusar o registro de prenome que possa expor o seu portador ao ridículo.



c) A gratuidade do registro de nascimento e da primeira certidão não é concedida a quem não comprove o estado de pobreza.

d) Antes da maioridade, não é possível a alteração do nome da pessoa, salvo se decorrente de adoção, ou de reconhecimento ou exclusão de paternidade.

11. (FAPEC / MPE-MS - 2015) Analise as proposições abaixo:

I - É possível a alteração do assento registral de nascimento para inclusão do patronímico do companheiro na constância de uma união estável.

II - Aos cônjuges é permitido incluir ao seu nome o sobrenome do outro, ainda que após a data da celebração do casamento, mas somente por intermédio da ação de retificação de registros públicos.

III - O registro espontâneo e consciente da paternidade – mesmo havendo sérias dúvidas sobre a ascendência genética – gera a paternidade socioafetiva, que somente pode ser desconstituída em razão de comprovada inexistência de vínculo genético, em razão do primado da verdade biológica.

IV - Ao transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual é possível ser concedida autorização judicial para alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa correta:

- a) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- b) Apenas a assertiva IV está correta.
- c) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

12. (MPE-SP / MPE-SP - 2015) Observe as seguintes proposições.

I- Constitui direito subjetivo da mãe, após o divórcio, a retificação do seu sobrenome no assento do nascimento dos filhos.

II- A lei do país do nascimento regula o nome da pessoa física.

III- Deverá constar do assento do nascimento a profissão dos pais.

IV- Não deverá constar do assento do nascimento o estado civil dos pais.

Agora, aponte a alternativa correta:

- a) Apenas as proposições II e IV são verdadeiras.
- b) Apenas as proposições I, II e III são verdadeiras.
- c) Apenas as proposições I, III e IV são verdadeiras.
- d) Todas as proposições são verdadeiras.

13. (MPE / MPE-SC - 2014) Segundo a Lei de Registros Públicos, os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício



pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas e de manifestação do Ministério Público.

14. (CESPE / PGE-PI - 2014) Em relação aos registros públicos, julgue o item a seguir. Segundo o entendimento do STJ, não é possível a alteração no registro de nascimento para dele constar o nome de solteira da genitora e excluir o patronímico do ex-padrasto.

15. (LEGALLE / PGM-Silveira Martins-RS - 2014) A respeito das pessoas naturais e jurídicas, julgue os itens a seguir: Serão registrados em registro público os nascimentos, casamentos e óbitos; a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

16. (LEGALLE / PGM-Silveira Martins-RS - 2014) A respeito das pessoas naturais e jurídicas, julgue os itens a seguir: Far-se-á averbação em registro público das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

17. (IESES / TJ-MS - 2014) De acordo com a Lei de Registros Públicos, a cremação é possível:

a) O procedimento somente poderá ser realizado se houver autorização do Oficial de Registro Civil que, na hipótese de ocorrência de morte violenta, deverá requisitar autorização ao juiz competente.

b) Se o falecido não tiver externado a vontade, o Oficial de Registro Civil não poderá autorizar a cremação, ainda que seja a vontade da família, exceto no interesse da saúde pública, por força de moléstia infectocontagiosa, independentemente de autorização judicial.

c) No interesse da saúde pública, em razão de epidemias por moléstias infectocontagiosas, desde que o atestado tenha sido subscrito por um médico ou por dois médicos legistas, havendo necessidade de autorização judicial.

d) Se o falecido tiver externado a vontade, independentemente da existência de autorização judicial, desde que a interrupção da vida não tenha sido decorrente de morte violenta.

18. (CESPE / TRF-5ª R - 2013) No que se refere aos registros públicos, analise os itens à luz da jurisprudência do STJ. As regras que relativizam o princípio da imutabilidade dos registros públicos contemplam a possibilidade de exclusão do patronímico paterno por motivos de ordem religiosa.

19. (CESPE / TRF-2ª R - 2013) Com relação à Lei de Direitos Autorais, à Lei de Registros Públicos, ao Código Civil e à jurisprudência do STJ, julgue os itens a seguir: Serão averbadas em registro público as sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e a interdição por incapacidade absoluta ou relativa, bem como os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

20. (MPE-SP / MPE-SP - 2013) Assinale a assertiva que expressa INCORREÇÃO.

a) O nome ou apelido de família, em regra, é imutável, mas admite-se alteração somente por exceção e desde que se justifique motivadamente sua necessidade.

b) A alteração do nome completo da pessoa poderá ser concedida pelo juiz competente em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime.

c) A correção de erros que não exijam qualquer indagação poderá ser feita de ofício pelo oficial do registro civil no próprio cartório onde se encontra o assento, dispensada nesse caso a oitiva do Ministério Público.



- d) O prenome é definitivo, todavia a lei admite expressamente a sua substituição por apelidos públicos notórios, e prevê que em caso de adoção possa ser substituído por aquele que o adotante indicar.
- e) O prenome pode ser alterado, a pedido do interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil.

21. (FCC / TJ-PE - 2013) Considerando-se o Registro Civil das Pessoas Naturais é correto afirmar:

- a) São atos de registro strictu sensu as alterações ou abreviaturas de nomes.
- b) Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.
- c) Os fatos concernentes ao registro civil que se derem a bordo dos navios de guerra serão registrados imediatamente e comunicados oportunamente ao registro civil da sede da Capital do Estado-Membro respectivo para os assentamentos, notas ou averbações.
- d) Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
- e) A opção de nacionalidade de filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, deve ser feita no prazo de até dois anos depois de atingida a maioridade.

22. (CESPE / TJ-PI - 2013) Assinale a opção correta acerca dos registros públicos, de acordo com o entendimento do STJ.

- a) Admite-se a alteração do registro de nascimento para inclusão do sobrenome do companheiro, mediante comprovação da união estável, por instrumento público, e anuência do companheiro cujo nome será adotado.
- b) É reconhecida a possibilidade de alteração do prenome em caso de cirurgia de transgenitalização, sendo, contudo, vedada a retificação do sexo no assento de nascimento.
- c) A ação de retificação de registro civil é a via correta para correção, na certidão de casamento, da atividade profissional.
- d) Atingida a maioridade civil, o indivíduo terá prazo de um ano para alterar seu nome, ficando, a partir dessa data, impedido de fazê-lo, ainda que presente razão suficiente para gerar exceções à regra.
- e) Menores, ainda que devidamente representados ou assistidos por seus pais, não podem postular retificação no registro civil, mesmo que por justo motivo.

23. (CESPE / TJ-ES - 2013) Acerca da interdição, do idoso e de sua proteção pela Lei de Registros Públicos, assinale a opção correta.

- a) O cartório do último domicílio do ausente, declarado por sentença, é competente para a alienação de bens imóveis do ausente, observada a melhor avaliação apresentada por três imobiliárias.
- b) O oficial de registro público tem o dever de anotar, de ofício, no assento de nascimento e, se houver, no de casamento do idoso, a existência de incapacidade civil decorrente de enfermidade psíquica comprovada por relatórios médicos, como forma de preservar os interesses e direitos patrimoniais do idoso.



- c) Se a pessoa interditada completar a idade de setenta anos, o notário deverá cassar, liminarmente, a procuração e a autorização outorgadas, expedindo-se as devidas comunicações ao juízo competente.
- d) A sentença que decreta a interdição tem efeito erga omnes e deve ser observada pelos poderes públicos, admitindo-se, entretanto, a relativização pelo oficial de registro para a realização de negócio jurídico de compra e venda de imóvel, desde que o interditado seja assistido pelo curador, com base em documento médico inequívoco de reversão dos motivos que determinaram a interdição.
- e) O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, nos moldes da sentença de interdição, com inclusão de requisitos específicos, como o tempo de ausência até a data da sentença.

24. (CESPE / TJ-ES - 2013) Em relação ao registro de pessoas naturais, assinale a opção correta.

- a) A certidão de adoção de adolescente será fornecida aos representantes legais, em requerimento escrito e fundamentado, observando-se a proteção do sigilo.
- b) A retificação do registro civil por erro ou defeito verificado em momento posterior só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença.
- c) A Lei de Registros Públicos, no título concernente ao registro civil de pessoas naturais, prefigura rol taxativo, ou exaustivo, de registros e averbações.
- d) A adoção de pessoa maior de dezoito anos será registrada mediante escritura pública, na presença de duas testemunhas.
- e) A averbação de ato extrajudicial consensual que dissolve a adoção de pessoa maior e capaz deverá ser realizada com as remissões recíprocas, no assento de nascimento e no de casamento, se a pessoa for casada.

25. (FCC / MPE-AL - 2012) Sobre o nascimento, de acordo com a Lei de Registros Públicos, é correto afirmar:

- a) Constitui motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo, por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais, a omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai.
- b) Tratando-se de parto ocorrido sem assistência médica em residência, o assento de nascimento deverá conter, também, os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.
- c) O interessado, no prazo de até seis meses após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.
- d) O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo constitui prova ou presunção da paternidade.
- e) Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida pelo Secretário de Saúde do Município do nascimento.

26. (CETRO / TJ-RJ - 2012) Sobre a publicidade dos Registros Públicos, assinale a alternativa correta.

- a) Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, mesmo diante de requerimento do próprio interessado.



- b) As certidões podem ser requeridas por qualquer pessoa, desde que informem ao oficial o motivo ou o interesse do pedido.
- c) As certidões podem ser lavradas em inteiro teor, em resumo ou em relatório.
- d) As certidões de nascimento mencionarão obrigatoriamente a data em que foi feito o assento, a data do nascimento, o lugar onde ocorreu o nascimento e a forma como se deu o parto.
- e) As certidões extraídas deverão ser fornecidas em papel ou eletronicamente, a critério do solicitante.

27. (IESES / TJ-RO - 2012) Assinale a afirmação correta quanto ao registro civil de pessoas naturais:

- a) Segundo determina a lei, haverá, em cada cartório de registro, os seguintes livros, todos com trezentas folhas cada um: A - de registro de nascimento; B - de registro de casamento; B Auxiliar - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; C - de registro de óbitos; C Auxiliar - de registro de natimortos; e D - de registro de proclamas.
- b) Segundo determina a lei, os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, poderão sair do respectivo cartório mediante autorização do Juiz, do Corregedor Geral da Justiça ou do Promotor de Justiça.
- c) Segundo determina a lei, os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão pelo prazo máximo de cem anos, após o que deverão ser encaminhados ao arquivo histórico.
- d) Segundo o que determina a lei, os assentos de nascimento, óbito e de casamentos de brasileiros em país estrangeiro, serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular, sendo tais assentos porém trasladados em qualquer cartório de registro do respectivo ato, no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

28. (IESES / TJ-RO - 2012) Assinale a afirmação INCORRETA quanto ao registro civil de pessoas naturais:

- a) Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro e julho de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no semestre imediatamente anterior.
- b) Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.
- c) As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.
- d) Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

29. (IESES / TJ-RO - 2012) Assinale a afirmação INCORRETA quanto ao registro civil de pessoas naturais:



- a) Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha.
- b) São obrigados a fazer declaração de nascimento, entre outros, o pai; na falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por sessenta (60) dias; e no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente.
- c) O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.
- d) Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais, divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último.

30. (IESES / TJ-RO - 2012) Assinale a afirmação INCORRETA quanto ao registro civil de pessoas naturais:

- a) Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha.
- b) São obrigados a fazer declaração de nascimento, entre outros, o pai; na falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por sessenta (60) dias; e no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente.
- c) O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.
- d) Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais, divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último.

31. (FCC / DPE-MT - 2009) No que toca ao Direito de Registros Públicos, é correto afirmar:

- a) Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de trinta dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de quarenta quilômetros da sede do cartório.
- b) O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.
- c) A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, dispensada, em casos excepcionais, a manifestação do Ministério Público.
- d) A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública ou no dos familiares do de cujus e se o atestado de óbito houver sido



firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

e) O registro civil das pessoas naturais possui caráter constitutivo ao passo que o das pessoas morais possui caráter meramente declaratório.

GABARITO

1.	TJ/MG	C	17.	TJ/MS	D
2.	TJ/SP	C	18.	TRF/5ª Região	E
3.	DPE/PR	B	19.	TRF/2ª Região	E
4.	MPE/SC	E	20.	MPE/SP	NENHUMA
5.	MPE/SC	C	21.	TJ/PE	B
6.	TJ/SP	C	22.	TJ/PI	A
7.	TJ/SP	C	23.	TJ/ES	E
8.	TJ/GO	C	24.	TJ/ES	B
9.	TJ/PE	E	25.	MPE/AL	B
10.	MP/DFT	B	26.	TJ/RJ	C
11.	MPE/MS	C	27.	TJ/RO	A
12.	MPE/SP	E	28.	TJ/RO	A
13.	MPE/SC	E	29.	TJ/RO	B e D
14.	PGE/PI	E	30.	TJ/AC	C e D
15.	PGM/Silveira Martins	C	31.	DPE/MT	B
16.	PGM/Silveira Martins	E			



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.